

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	05
Acórdão	05
Atos e Despachos	11
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	11
Decisão Simples Diligência	11
Atos e Despachos	12
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	12
Acórdão	12
Decisão Simples	14
Atos e Despachos	14
Resolução	16
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	19
Acórdão	19
Resolução Câmara	26
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	29
Decisão	29
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	33
Acórdão	33
Diretoria Geral	35
Atos e Despachos	35
Diretoria Administrativa	35
Atos e Despachos	35
Ministério Público de Contas	36
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	36
Atos e Despachos	36
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	36
Atos e Despachos	36

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 87/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.377, de 18 de janeiro de 2021 (Lei Orçamentária Anual).

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 2.220.000,00 (dois milhões e duzentos e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no quadro I desta Portaria.

Art. 2º Os Recursos necessários para execução do disposto no artigo anterior decorrerão de **anulação parcial de dotações orçamentárias** indicadas no quadro II desta Portaria.

Art. 3º Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, solicitando encaminhamento autorizador à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, objetivando a implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de outubro 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

QUADRO I

R\$ 1,00

	Código Orçamentário / Região	Especificação	Natureza Da Despesa	Fonte de Recursos	Valor
SUPLEMEN TAÇÃO	1.01.032.0002.4469.0.1.00.0.000000 Região Metropolitana	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas.	33.90.40-00	0100	620.000,00
	1.01.032.0002.4469.0.1.00.0.000000 Região Metropolitana	Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas.	44.90.52-00	0100	1.600.000,00
	TOTAL				2.220.000,00

QUADRO II

R\$ 1,00

	Código Orçamentário / Região	Especificação	Natureza Da Despesa	Fonte de Recursos	Valor
ANULAÇÃO	1.01.032.0002.2005.0.1.00.0.000000 Região Metropolitana	Manutenção do Tribunal de Contas	33.90.39-00	0100	1.600.000,00
	1.01.032.0002.3120.0.1.00.0.000000 Região Metropolitana	Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	44.90.51-00	0100	125.000,00
	1.01.032.0002.3120.0.1.00.0.000000 Região Metropolitana	Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	44.90.52-00	0100	495.000,00
	TOTAL				2.220.000,00

Conselheira Maria Cleide Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC nº: 2737/2019

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Contrato de Adesão à Ata de Registro de Preços

RESOLUÇÃO Nº. 2-035/2021

CONTRATO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES. ART. 131 RITCE/AL PELA REGULARIDADE.

Trata-se o presente processo de Contrato sob o nº PGJ/AL-56/2018, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, e a empresa DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., tendo como objeto a aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e baixo consumo energético, com 02 (dois) monitores de vídeo cada, bem como licenças de software e os respectivos serviços de suporte, assistência técnica on-site e garantia de 60 (sessenta) meses, advindos da adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2018, conforme o estabelecido em sua Cláusula Segunda.

O procedimento administrativo adotado para a referida Ata foi o Pregão Eletrônico Demap sob nº. 89/2018 do Banco Central do Brasil, com fulcro nas Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/2002, e legislação sucedânea.

O valor global do contrato é de R\$ 174.747,00 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais), correndo as despesas à conta de Dotação Orçamentária descrita na Cláusula Décima Sétima. O prazo de vigência foi de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de sua assinatura, que se deu no dia 28/12/2018.

O processo teve seu trâmite regular nesta Corte de Contas, tendo sido ouvido a SELIC/DFAFOE, originando o relatório de fl. 145, que concluiu pela regularidade do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar nos autos, tendo sido exarado o PARECER – 4PMPC nº 1344/2021/EP, de lavra do procurador Enio

Andrade Pimenta, opinando pela regularidade, nos termos da ementa a seguir:

CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.

É o relatório.

Com base na documentação constante nos autos, e, ainda, a opinião técnica da SELIC/DFAFOE, bem como o parecer ministerial corroborando com a legalidade da contratação, em conformidade com a legislação vigente, trago os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Ante o exposto, diante da 2ª Câmara Deliberativa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do contrato ora analisado, na forma e para os fins de direito, conforme o PARECER – 4PMPC nº 1344/2021/EP, exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, bem como pelo encaminhamento ao órgão de origem da cópia desta Resolução, acompanhada de cópia do Parecer retrocitado.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se e registre, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13765/2005

ACÓRDÃO Nº. 2-305/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Auta Araújo de Oliveira Macêdo, CPF nº. xxx.xxx.104-44, no cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "E", matrícula nº 21.093-5, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental de 06 de setembro de 2005, conforme fl. 33 dos autos, fundamentado nos arts. 21 e 26 da Lei Estadual nº 6.197, de 26 de setembro de 2000, c/c a Lei nº 6.587, de 5 de abril de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1846/2016/5ªPC/SM (fls. 66-69), da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 387/2016

ACÓRDÃO Nº. 2-310/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por voluntária com proventos

integrais, concedida ao servidor José Alberto Marinho de Azevedo, CPF nº. xxx. xxx.644-68, no cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 46.806-1, integrante do Quadro do Magistério Público Estadual, de acordo com o Decreto Governamental nº 44.466, com data de 09 de outubro de 2015, conforme fl. 46 dos autos, fundamentado no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, junto ao art. 40, parágrafo 5º, da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1751/2021/RA (fl. 18), da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 14920/2014

ACÓRDÃO Nº. 2-309/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Ademilda Bezerra Melo, CPF nº. xxx.xxx.204-04, no cargo de Agente Administrativo, Classe "D", matrícula nº 770-6, integrante da Carreira dos Profissionais do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, de acordo com o Decreto Governamental nº 35.965, com data de 30 de setembro de 2014, conforme fl. 133 dos autos, fundamentado pela Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2016, e de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.104.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1161/2020/6ªPC/PB (fl. 106), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 2520/2014

ACÓRDÃO Nº. 2-308/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Maria Lúcia Gomes de Sá, CPF nº. xxx.xxx.414-00, no cargo de Analista Judiciário, do Quadro do Poder Judiciário de Alagoas, Classe A, Nível I, de acordo com o Ato de Aposentadoria nº 58/2014, conforme fl. 188 dos autos, fundamentado nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.211.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1416/2020/6ªPC/PB (fls. 276-277), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16192/2017

ACÓRDÃO Nº. 2-311/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida à Doutora Rita de Cássia de Aguirre Steconci Silva, CPF nº. xxx.xxx.754-34, no cargo de Promotora de Justiça, 2ª entrância, do Quadro do Ministério Público do Estado de Alagoas, matrícula de nº 69173-9, de acordo com o Ato de Aposentadoria nº 3/2017, conforme fl. 50 dos autos, fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/3, de 31 de dezembro de 2003, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 47 de 31 de dezembro 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl.11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 2902/2020/6ªPC/PBN (fl. 14), da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do



Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 2917/2008

ACÓRDÃO Nº. 2-307/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por voluntária com proventos proporcionais, concedida à servidora Mariza Luzia Lopes Menezes, CPF nº. xxx. xxx.554-20, no cargo de Recreador, matrícula nº 214-3, integrante da Carreira do quadro de pessoal efetivo do IPASEAL SAÚDE, de acordo com o Ato de Aposentadoria, com data de 15 de agosto de 2007, conforme fl. 22 dos autos, fundamentado nos termos do art. 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b" da CF alterado pela nova redação da EC nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 54.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 785/2016/4ªPC/GS (fl. 60), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13059/2011

ACÓRDÃO Nº. 2-306/2021

Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Josemilda Alves Caldas, CPF nº. xxx.xxx.224-87, no cargo de Assistente Auxiliar de Administração Geral, Classe A, Nível A30, matrícula nº 28.460-2, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia Legislativa, de acordo com o Ato de Aposentadoria, com data de 14 de junho de 2011, conforme fl. 35 dos autos, fundamentado na Lei 7.112/2009.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante à fl. 39.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 852/2018/1ªPC/ (fls. 102-103), da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, acolhendo a conclusão do Órgão Técnico e, consequentemente, opinando pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

ALAGOAS, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

PROCESSOS DESPACHADOS EM 20/10/2021:

Processo TC nº: 2737/2019

Interessado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Assunto: Contrato de Adesão à Ata de Registro de Preços

De ordem, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 13765/2005

Interessado: Auta Araújo de Oliveira Macêdo

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 387/2016

Interessado: José Alberto Marinho de Azevedo

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 14920/2014

Interessado: Ademilda Bezerra Melo

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2520/2014

Interessado: Maria Lúcia Gomes de Sá

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 16192/2017

Interessado: Rita de Cássia de Aguirre Stecconi Silva

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 2917/2008

Interessado: Mariza Luzia Lopes Menezes

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 13059/2011

Interessado: Josemilda Alves Caldas

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº: 15444/2018

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Contrato



Trata o presente de processo de análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 24/2017, realizado entre o Ministério Público deste Estado de Alagoas e a empresa Jequitibá Engenharia e Empreendimentos Ltda, objetivando o reajustamento de preços referente ao citado Termo Contratual, conforme o disposto na Cláusula Primeira.

Necessitando, portando, da análise prévia do citado Contrato Original (nº 24/2017) e o seu respectivo Primeiro Termo Aditivo para, somente assim, proceder com a análise deste segundo instrumento adicional, necessário se faz ouvir a Diretoria Técnica correspondente (DFAFOE), para que seja informado se tramita, ou tramitou, nesta Corte de Contas, os referidos instrumentos contratuais, quais sejam: O Contrato nº 24/2017 e o seu Primeiro Termo Aditivo. Em caso positivo que seja relatado sobre as posições que estes se encontram no presente momento.

Desta forma, de ordem, retornem-se os presentes autos àquela diretoria para que sejam apresentadas as devidas informações. Posteriormente, devolvam-se a este gabinete para as providências cabíveis.

Processo TC nº. 484/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De conformidade com o item "d" da Decisão Monocrática nº. 011/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Processo TC nº. 2824/2010

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De conformidade com o item "d" da Decisão Monocrática nº. 003/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Processo TC nº. 17964/2011

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De conformidade com o item "d" da Decisão Monocrática nº. 012/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Processo TC nº. 2287/2013

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De conformidade com o item "d" da Decisão Monocrática nº. 005/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Processo TC nº. 18837/2012

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de multa

De conformidade com o item "d" da Decisão Monocrática nº. 014/2021 GCMCCB, encaminhem-se os presentes autos ao FUNCONTAS para conhecimento.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 04.05.2021:

PROCESSO TC- 1939/2018

Assunto: Reforma por incapacidade

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: CARLOS ALBERTO LIMA PINTO – CPF: 543.599.374-15

ACÓRDÃO 1- 360/2021

ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6932/2016**, que culminou no Decreto n. 57.596/2018, de 31/01/2018, publicado no DOE de 1º/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL o 3º **Sargento PM CARLOS ALBERTO LIMA PINTO**, inscrito no CPF sob o n. 543.599.374-15, matriculado sob o n. 8354-2 e rematriculado sob o n. 79091, com fulcro nos arts. 53, 54, inc. II, 55, II e 56, inc. I da Lei n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação, Nível II, conforme a Lei n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 88 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.6932/2016** carreada nos autos (fls. 03/65), atende às formalidades legais que autorizam a reforma do militar, ex officio, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo**

n. **1206.6000/2012 (fls. 02/31)** relativo a averbação de licença especial.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-6325/2017 (fls. 82/83v - PA PM/AL) aprovado, em parte, pelo Despacho PGE/GAB n. 289/2018 (fl. 84 - PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito, com proventos integrais, na forma da Lei Estadual n. 5.346/1992.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar (fl. 61 – PA PM/AL 1206.6932/2016).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/10 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações e Despacho, posicionou-se pela conformidade do procedimento por incapacidade para o serviço da PM/AL, observando-se o sistema remuneratório conforme art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014 (fl. 11 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP-146/2020/2020** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 12 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3011/2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de reforma por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, de **CARLOS ALBERTO LIMA PINTO, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** o gestor da Polícia Militar de Alagoas e da AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, remeter os autos para a guarda da documentação original que o garante;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 17616/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: GERSON MARIANO DA SILVA – CPF: 434.682.254-15

ACÓRDÃO 1-361/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1482/2017**, que culminou no Decreto n. 56.016, de 1º/11/2017, publicado no DOE de 03/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 1º **Sargento PM GERSON MARIANO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 434.682.254-15, matriculado sob o n. 6374-6 e rematriculado sob o n. 77516, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 86 - PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.1482/2017** carreada nos autos (fls. 02/74), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.073/2016 (fls. 02/12)** relativo à averbação por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 1837/2017 (fls. 81/82 - PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-5365/2017 (fl. 83 - PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais, na forma da Lei Estadual n. 7.580/2014.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar (fl. 71 - PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 09/10 - TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme a Lei Estadual n. 6.456/2004 (fl. 11 - TCE/AL), culminando no **Despacho eletrônico** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 12 - TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 418/2021**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fls. 13/14 - TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **GERSON MARIANO DA SILVA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 17411/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: EDILSON JOSE ALVES – CPF: 649.224.134-72

ACÓRDÃO 1-362/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1462/2018**, que culminou no Decreto n. 61.679, de 26/11/2018, publicado no DOE de 27/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM EDILSON JOSÉ ALVES**, inscrito no CPF sob o n. 649.224.134-72, matriculado sob o n. 8045-4 e rematriculado sob o n. 78845, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 79 - PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.1462/2018** carreada nos autos (**fls. 03/59**), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada ex officio, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.3499/2016 (fls. 02/64) e n. 1206.4205/2012 (fls. 02/79)**, relativos à averbação e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA SUBPREV 1888/2018 (fls. 74/75v - PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho jurídico PGE/PA/CD-00-3373/2018 (fls. 76/76v - PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais, na forma da Lei Estadual n. 6.514/2004.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar (**fl. 62 - PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (**fls. 07/09 - TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014 (**fl. 10 - TCE/AL**), culminando no **Despacho n. DES-DIMOP-879/2020** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 - TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 348/2021**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 - TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de **EDILSON JOSÉ ALVES, 2º sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 13411/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: EDINALDO HERCULINO DA SILVA – CPF: 428.627.874-34

ACÓRDÃO 1-363/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1564/2018**, que culminou no Decreto n. 60.902, de 03/09/2018, publicado no DOE de 04/09/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM EDINALDO HERCULINO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 428.627.874-34, matriculado sob o n. 9053-0 e rematriculado sob o n. 89643, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 89 - PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.1564/2018** carreada nos autos (**fls. 02/67**), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.3004/2016 (fls. 02/15)** relativo à averbação por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV 1482/2018 (fls. 84/85 - PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2720/2018 (fl. 86 - PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais, na forma da Lei Estadual n. 7.580/2014.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar (**fl. 67 - PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (**fls. 06/08 - TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014 (**fl. 09 - TCE/AL**), culminando no **Despacho DES/DIMOP-302/2020/2020** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 10 - TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 305/2021**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fls. 11/12 - TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **EDINALDO HERCULINO DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 4911/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: GABRIEL BAPTISTA DA CRUZ – CPF: 513.582.477-49.

ACÓRDÃO 1-364/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1617/2016**, que culminou no Decreto n. 58.327, de 28/03/2018, publicado no DOE de 02/04/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Soldado PM GABRIEL BAPTISTA DA CRUZ**, inscrito no CPF sob o n. 513.582.477-49, matriculado sob o n. 65100-1 e rematriculado sob o n. 140345, nos termos dos arts. 53, 54º, inc. II, 55, inc. V, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais, calculados sobre sua graduação à época, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 57 – PA PM/AL n. 1206.1617/2018).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.1617/2016 (fls. 02/60 – PA PM/AL)**, carreada aos autos atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar, ex-officio, para a Reserva Remunerada, constando do referido, anexos, o **Inquérito Sanitário de origem do ano de 2017** e **procedimento administrativo n. 1206.335/2015 (fls. 02/50 – PA PM/AL)**, relativo à averbação de tempo de serviço.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 327/2018 (fls. 51/52 – PA PM/AL n. 1206.1617/2016)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD n. 623/2018 (fl. 53 – PA PM/AL n. 1206.1617/2016)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos proporcionais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 60 – PA PM/AL n. 1206.1617/2016).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações e Despacho, posicionou-se pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada (fls. 10/11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte**, por meio do **Parecer n. 351/2021**, opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço (fls. 12/13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-officio, de GABRIEL BAPTISTA DA CRUZ, Soldado PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 11201/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: FLAVIO JOSÉ LIMA SILVA – CPF: 630.281.314-04.

ACÓRDÃO 1-365/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4934/2017**, que culminou no Decreto n. 59.979, de 25/07/2018, publicado no

DOE de 26/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM FLÁVIO JOSÉ LIMA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 630.281.314-04, matriculado sob o n. 9314-9 e rematriculado sob o n. 79889, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação à época, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 90 – PA PM/AL n. 1206.4934/2017).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.4934/2017 (fls. 02/93 – PA PM/AL)**, carreada aos autos atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para a Reserva Remunerada, constando do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.1493/2017 (fls. 02/65 – PA PM/AL)**, n. 1206.1507/2017 (fls. 02/10 – PA PM/AL), e n. 1206.3789/2017 (fls. 02/106 – PA PM/AL) relativos a averbações de tempo de serviço, averbações de tempo de contribuição e promoção por tempo de serviço.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 1116/2018 (fls. 85/86 – PA PM/AL n. 1206.4934/2017)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD n. 2163/2018 (fl. 87 – PA PM/AL n. 1206.4934/2017)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 93 – PA /AL n. 1206.4934/2017).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações e Despacho, posicionou-se pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada (fls. 10/11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte**, por meio do **Parecer n. 300/2021**, opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço (fls. 12/13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de FLÁVIO JOSÉ LIMA SILVA, Subtenente PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 11296/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO FILHO – CPF: 606.156.484-87.

ACÓRDÃO 1-366/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3822/2017**, que culminou no Decreto n. 59.999, de 27/07/2018, publicado no DOE de 30/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM JOSÉ RAIMUNDO FILHO**, inscrito no CPF sob o n. 606.156.484-87, matriculado sob o n. 8042-0 e rematriculado sob o n. 78842, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre sua graduação à época, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 69 – PA PM/AL n. 1206.3822/2017).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.3822/2017 (fls. 02/72 – PA PM/AL)**, carreada aos autos atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar, para a Reserva Remunerada, constando do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.2025/2017 (fls. 02/33 – PA PM/AL)**, relativo a averbações de tempo de serviço.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 1093/2018 (fls. 64/65 – PA PM/AL n. 1206.3822/2017)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD n. 2164/2018 (fl. 66 – PA PM/AL n. 1206.3822/2017)**, opinou pelo deferimento do

pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 72 – PA PM/AL n. 1206.3822/2017).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações e Despacho, posicionou-se pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada (fls. 10/11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte**, por meio do **Parecer n. 9/2021**, opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço (fls. 12/13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ RAIMUNDO FILHO, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 9891/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: JOSÉ CÍCERO CORREIA DA SILVA – CPF. 411.841.224-15

ACÓRDÃO 1-367/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA "EX-OFFICIO" PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5469/2016**, que culminou no Decreto n. 53.561, de 31/05/2017, publicado no DOE 1º/06/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ CÍCERO CORREIA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 411.841.224-15, matriculado sob o n. 4233-1 e rematriculado sob o n. 75946, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c art. 17 §3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 46 PA – PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.5469/2016** carreada nos autos (fls. 02/49 PA – PM/AL), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada na forma como requerido, inclusive, consta do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.715/2016 (fls. 02/11 PA – PM/AL)** e **n. 1206.1901/2016 (fls. 02/67 PA – PM/AL)** relativos à convalidação da averbação por tempo de serviço e promoção por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 619/2017 (fls. 41/42 PA – PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00- 1667/2017 (fl. 43 PA – PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar (fl. 49 PA – PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014 (fl. 10 TCE/AL), culminando no **Despacho eletrônico** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4496/2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento

na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fls. 12/13 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **JOSÉ CÍCERO CORREIA DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 10648/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: JOSÉ VERIDIANO FERREIRA NETO – CPF. 342.586.474-20.

ACÓRDÃO 1-368/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3856/2017**, que culminou no Decreto n. 54.700, de 12/07/2018, publicado no DOE de 13/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM JOSÉ VERIDIANO FERREIRA NETO**, inscrito no CPF sob o n. 342.586.474-20, matriculado sob o n. 7741-0 e rematriculado sob o n. 78593, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 81 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.3856/2017** carreada nos autos (fls. 02/84) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.2679/2016 (fls. 02/59)** à averbação por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUB/PREV 1045/2018 (fls. 76/77 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2000/2018 (fl. 78 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 84 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 6.456/2004/2014 (fl. 10 TCE/AL), culminando no **Despacho n. DES-DIMOP-193/2020** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3152/2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **JOSÉ VERIDIANO FERREIRA NETO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação

original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 4095/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: MARIVAL AMARINO DE OLIVEIRA – CPF: 384.316.294-87.

ACÓRDÃO 1-369/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3014/2017**, que culminou no Decreto n. 57.858, de 23/02/2018, publicado no DOE de 26/02/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM MARIVAL AMARINO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o n. 384.316.294-87, matriculado sob o n. 7883-2 e rematriculado sob o n. 78711, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 85 PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206. 3014/2017** carreada nos autos (**fls. 02/88**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.1540/2016 (fls. 02/57) e n. 1206. 910/2017 (fls. 02/81)**, relativos à averbação e a promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUB/215/2018 (fls. 80/81 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB n. 459/2018 (fl. 82 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 88 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (**fls. 08/09 TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 6.456/2004/2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **Despacho n. DES-DIMOP-310/2020** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3240/2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, **MARIVAL AMARINO DE OLIVEIRA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 10630/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: AILTON LOPES DA SILVA – CPF: 410.827.374-53.

ACÓRDÃO 1-370/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5815/2017**, que culminou no Decreto n. 59.706, de 12/07/2018, publicado no DOE de 13/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM AILTON LOPES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 410.827.374-53, matriculado sob o n. 7046-7 e rematriculado sob o n. 78054, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 66 PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206. 5815/2017** carreada nos autos (**fls. 02/69**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-officio, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.6766/2016 (fls. 02/33) e n. 1206.4697/2017 (fls.02/95)** relativo à averbação e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 1028/2018 (fls. 61/62v PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2105/2018 (fl. 63 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 69 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (**fls. 08/09 TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 6.456/2004/2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **Despacho n. DES-DIMOP-199/2020** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3612/2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, **AILTON LOPES DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 12216/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: JOSÉ NEDSON FREITAS LINS – CPF: 281.000.934-15.

ACÓRDÃO 1-371/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo**

n. 1206.4690/2016, que culminou no Decreto n. 54.394, de 14/07/2017, publicado no DOE de 17/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º Sargento PM JOSÉ NEDSON FREITAS LINS, inscrito no CPF sob o n. 281.000.934-15, matriculado sob o n. 5451-8 e rematriculado sob o n. 76814, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 PA PM/AL).

2. A documentação constante do procedimento administrativo n. 1206.4690/2016 carreada nos autos (fls. 02/81) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, constam do referido, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1106/2016 (fls. 02/83) e n. 1206.258/2016 (fls. 02/55), relativos promoção por tempo de serviço e averbação por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 1666/2017 (fls. 73/74 PA PM/AL), aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2967/2017 (fl. 75 PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 81 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 6.456/2004/2014 (fl. 10 TCE/AL), culminando no Despacho eletrônico o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 4510/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, JOSÉ NEDSON FREITAS LINS, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 04 de maio de 2021.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 483/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS – CPF: 540.092.604-59.

ACÓRDÃO 1-372/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Processo Administrativo n. 1206.2906/2017, que culminou no Decreto n. 56.854, de 18/12/2017, publicado no DOE de 19/12/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º Sargento PM GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 540.092.604-59, matriculado sob o n. 6859-4 e rematriculado sob o n. 77897, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 66 PA PM/AL).

2. A documentação constante do procedimento administrativo n. 1206.2906/2017 carreada nos autos (fls. 02/70) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, constam do referido, anexos, o procedimento administrativo n. 1206.1854/2015 (fls. 02/10) relativo à averbação por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE

PREVIDENCIÁRIA 2426/2017 (fls. 61/62 PA PM/AL), aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-7071/2017 (fl. 63 PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 69 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 6.456/2004/2014 (fl. 10 TCE/AL), culminando no Despacho n. DES-DIMOP-142/2020 o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 3012/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

8.1. REGISTRAR para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 04 de maio de 2021.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora - Procuradora do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 10636/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: EDNÁ MARIA CORREIA – CPF: 872.325.704-06.

ACÓRDÃO 1-373/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Processo Administrativo n. 1206.5812/2017, que culminou no Decreto n. 59.701, de 12/07/2018, publicado no DOE de 13/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º Sargento PM EDNÁ MARIA CORREIA, inscrita no CPF sob o n. 872.325.704-06, matriculada sob o n. 9741-1 e rematriculada sob o n. 80272, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre sua graduação à época, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 74 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do procedimento administrativo n. 1206.5812/2017 (fls. 02/77 – PA PM/AL), carreada aos autos atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar, ex-officio, para a Reserva Remunerada, constando do referido, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.2986/2015 (fls. 02/10 – PA PM/AL), e n. 1206.4119/2017 (fls. 02/85 – PA PM/AL), relativos à convalidação das averbações de tempo de serviço e promoção por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, em que pese por meio do Parecer PGE/PA n. 1044/2018 (fls. 69/70), opinou pelo deferimento do pleito com proventos proporcionais, sendo aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA-CD n. 2047/2018 (fl. 71 – PA PM/AL) com a ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se pela integralidade dos proventos.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 77 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações e Despacho, posicionou-se pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva



Remunerada (fls. 10/11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial** junto à Corte, por meio do **Parecer n. 20/2021**, opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço (fls. 12/13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, de EDNÂ MARIA CORREIA, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **04 de maio de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - Procuradora do Ministério Público Especial

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

DESPACHOS ASSINADOS EM 19.10.2021

PROCESSO TC- 1939/2018

Assunto: Reforma por incapacidade

Interessado: CARLOS ALBERTO LIMA PINTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 17616/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: GERSON MARIANO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 17411/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: EDILSON JOSE ALVES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 13411/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: EDINALDO HERCULINO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 4911/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: GABRIEL BAPTISTA DA CRUZ

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 11201/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: FLAVIO JOSÉ LIMA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 11296/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO FILHO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 9891/2017

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ CÍCERO CORREIA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 10648/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ VERIDIANO FERREIRA NETO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 4095/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: MARIVAL AMARINO DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 10630/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: AILTON LOPES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 12216/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: JOSÉ NEDSON FREITAS LINS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 483/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

PROCESSO TC- 10636/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Interessada: EDNÂ MARIA CORREIA – CPF: 872.325.704-06.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Processo: TC/3.2.004754/2020

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Interessado: Ministério Público Estadual - MPE

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas, para análise e manifestações que julgar pertinentes.

Maria Aparecida Azevedo Cortez

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Decisão Simples Diligência

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2021 O(S) SEGUINTE(S) ATO(S):

PROCESSO Nº	TC Nº 11123/2019
UNIDADE	SMTT - Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Guilherme Casado Brêda
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2021-GCFRT

Trata-se de processo administrativo de inspeção in-loco na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Marechal Deodoro/AL.

A fiscalização teve como objeto analisar documentos comprobatórios de receitas e despesas, nos seus aspectos legais contábeis, financeiros e jurídicos, como também a aplicação adequada dos recursos públicos, relativos ao exercício financeiro de 2017.

A inspeção in-loco gerou o **Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019** e através do memorando nº 157/2019 foi aberto o processo TC/AL-11123/2019.



No Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019, **constatou-se diversas irregularidades.**

Em apertada síntese, é o relatório.

Tenho como indispensável deferir o contraditório ao prefeito, **Sr. Guilherme Casado Brêda**, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019.

Sobre o tema, os festejados doutrinadores Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim, fazem consideração sobre a necessidade de chamamento prévio dos gestores passíveis de serem responsabilizados em julgamento pelo Tribunal de Contas, "in verbis":

"Há que se ressaltar, por derradeiro, que não é suficiente conferir-se ao administrado/interessado a possibilidade de oferecer um recurso contra a decisão que venha a ser proferida pelo Tribunal de Contas (e que venha, de algum modo, a afetar a sua esfera jurídica), se esse administrado/interessado não tiver sido intimado da existência do processo. Em verdade, o que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Ordinária garantem é o direito à instrução contraditória, como acertadamente assevera Adilson Abreu Dallari, donde decorre a imprescindibilidade de se assegurar, a ele, administrado, o direito de ser informado e ouvido, previamente a decisão a ser tomada pelo Tribunal de Contas."

A lição acima traz nítido esclarecimento acerca da obrigatoriedade de se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, consoante permissivo insculpido no art. 94, § 1º e 96, VI do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR o Sr. **Guilherme Casado Brêda**, ex-superintendente da SMTT do Município de Marechal Deodoro, para no **prazo de 15 dias**, contados do recebimento do AR, **se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019.**

ADVERTIR ao ex-gestor que o não encaminhamento de defesa, ensejará o julgamento da inspeção in-loco no estado que a mesma se encontra.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Conselheiro Relator

PROCESSO Nº	TC Nº 11126/2019
UNIDADE	SMTT - Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Guilherme Casado Brêda
ASSUNTO	Diligência. Citação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2021-GCFRT

Trata-se de processo administrativo de inspeção in-loco na Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Marechal Deodoro/AL.

A fiscalização teve como objeto analisar documentos comprobatórios de receitas e despesas, nos seus aspectos legais contábeis, financeiros e jurídicos, como também a aplicação adequada dos recursos públicos, relativos ao exercício financeiro de 2018.

A inspeção in-loco gerou o **Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019** e através do memorando nº 159/2019 foi aberto o processo TC/AL-11126/2019.

No Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019, **constatou-se diversas irregularidades.**

Em apertada síntese, é o relatório.

Tenho como indispensável deferir o contraditório ao prefeito, **Sr. Guilherme Casado Brêda**, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas no Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019.

Sobre o tema, os festejados doutrinadores Eduardo Arruda Alvim e Angélica Arruda Alvim, fazem consideração sobre a necessidade de chamamento prévio dos gestores passíveis de serem responsabilizados em julgamento pelo Tribunal de Contas, "in verbis":

"Há que se ressaltar, por derradeiro, que não é suficiente conferir-se ao administrado/interessado a possibilidade de oferecer um recurso contra a decisão que venha a ser proferida pelo Tribunal de Contas (e que venha, de algum modo, a afetar a sua esfera jurídica), se esse administrado/interessado não tiver sido intimado da existência do processo. Em verdade, o que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Ordinária garantem é o direito à instrução contraditória, como acertadamente assevera Adilson Abreu Dallari, donde decorre a imprescindibilidade de se assegurar, a ele, administrado, o direito de ser informado e ouvido, previamente a decisão a ser tomada pelo Tribunal de Contas."

A lição acima traz nítido esclarecimento acerca da obrigatoriedade de se respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, fazendo uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais, consoante permissivo insculpido no art. 94, § 1º e 96, VI do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR o Sr. **Guilherme Casado Brêda**, ex-superintendente da SMTT do Município de Marechal Deodoro, para no **prazo de 15 dias**, contados do recebimento do AR, **se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório AUD/DFASEMF nº 0x/2019.**

ADVERTIR ao ex-gestor que o não encaminhamento de defesa, ensejará o julgamento da inspeção in-loco no estado que a mesma se encontra.

Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, em Maceió, 20 de outubro de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Conselheiro Relator

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo(s) Despachado(s) em 20/10/2021

TC-2723/2010

Interessado: Prefeitura de Jaramataia

Assunto: Balanço/Balancete

Após análise por este Gabinete, verificamos que os novos documentos anexados aos autos são suficientes para nova análise por esta Diretoria. Sendo assim, retorno os autos à DFAFOM para elaboração de novo relatório técnico conclusivo. Concluído, retorne.

TC-5148/2011

Interessado: Prefeitura de Jacaré dos Homens

Assunto: Balanço/Balancete

Encaminho o presente processo ao Protocolo, para que informe se aportou nesse setor resposta do gestor, Sr. José Floriano Bento de Melo, referente à Decisão Monocrática de fls. 261, tendo esses autos como referência.

TC-11583/2019

Interessado: Tribunal de Contas da União

Assunto: Relatório

Após manifestação da Diretoria Técnica, retorno os autos ao Ministério Público de Contas para nova análise.

TC-2697/2016

Interessado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Assunto: Representação

Encaminho os autos ao MPC para análise e deliberação.

TC-1801/2015

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Diante do acórdão lavrado e da impossibilidade de recurso de ofício, encaminho os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

TC-1801/2015

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: Município de Santa Luzia do Norte/AL

Encaminho os autos à DFAFOM, para que proceda com a análise dos documentos insertos no processo a luz do que estabelece a Instrução Normativa nº 01/2017.

TC-16788/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Aplicação de Multa

Compulsando os autos, verifiquei que há no processo boleto para pagamento da multa aplicada, assim, como não há informações sobre o pagamento da mesma, encaminho os autos a Presidência para adoção das providências cabíveis.

TC-5729/2013

Interessado: Prefeitura de Ouro Branco

Assunto: Balanço/Balancete

Encaminho os autos à DFAFOM, para análise e deliberação.

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2021 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO N.º TC-5450/2009
UNIDADE Prefeitura Municipal de São José da Tapera
INTERESSADO José Antônio Cavalcante
ASSUNTO Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2008

ACÓRDÃO Nº 061/2021.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO STF. ARGUMENTOS DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA

EXCLUSIVA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS RESPONSABILIDADE DOS SECRETÁRIOS. CONHECIMENTO DO RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

1. **CONHECER** do presente Recurso interposto pelo José Antônio Cavalcante, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de São José da Tapera, no exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio, que veio a ser aprovado na Sessão Plenária Ordinária do dia 07/12/2017, e publicado no DOE/TCE-AL do dia 12/12/2017, para NEGAR-LHE provimento.

2. **DAR CONHECIMENTO** ao recorrente da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha;

3. **ENCAMINHAR** a cópia desta decisão à Câmara de Vereadores de São José da Tapera;

4. **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito

VOTO DO RELATOR**I. RELATÓRIO.**

1. Cuida de recurso de reconsideração atravessado por José Antônio Cavalcante visando reformar as conclusões do Parecer Prévio exarado nos autos em tela, datado de 07.12.17, que concluíram pela irregularidade das contas do chefe do Poder Executivo municipal de São José da Tapera, no ano de 2008.

2. Em sua petição, argumenta o recorrente, em apertada síntese, que (i) inexistente responsabilidade a ser a ele atribuída por conta dos percentuais mínimos com saúde e educação não terem sido acatados pelos secretários de saúde e educação, respectivamente, à época, o que ganharia força, inclusive, no fato de ter havido delegação de responsabilidades às ditas autoridades pelas práticas dos atos e (ii) que houve prescrição acerca da análise de prestação de contas, haja vista que os dados enviados em 2009 só foram analisados pelo Tribunal de Contas no ano 2017.

3. Devidamente instado, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento do recurso atravessado para que lhe seja negado o provimento. 4.

5. Era o que importava relatar.

II. TEMPESTIVIDADE

6. Nos moldes dos artigos 33, 52, I e 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei n. 5.604/1994), o recurso atravessado possui o prazo de 15 (quinze) dias para ser considerado tempestivo.

7. O parecer prévio recorrido fora publicado em 11.12.2017 e os envios relativos a ele foram realizados em meados de fevereiro de 2021. O recurso de reconsideração sob análise só fora apresentado em 02.04.2019.

8. Ocorre que, como bem observado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 2888/2019/1ª PC/RS, inexistente nos autos qualquer documento que dê conta da devolução dos Avisos de Recebimento, o que atestaria suas respectivas devoluções.

9. Diante da real incerteza que orbita o recebimento do aviso de recebimento e da falta de realização da notificação por edital (Art. 33, II, da Lei 5.604/1994), tenho por considerar por tempestivo, portanto, o recurso de reconsideração em análise.

III. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 157. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

10. Argui o recorrente pela aplicação da decadência e da prescrição ao caso em tela diante do fato de que o julgamento das contas relativas ao ano-exercício de 2008 do chefe do Poder Executivo de São José da Tapera, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em 2009, fora realizado apenas no ano de 2017, ou seja, mais de cinco anos após o envio da documentação.

11. A longa narrativa contida neste tópico é construída em torno de três balizas legais, apontadas pelo recorrente: a) art. 54, da Lei Federal n. 9.784/1999, b) art. 54, da Lei Estadual n. 6.161/2000 e c) Arts. 6º, II e 19, da Instrução Normativa do TCU tombada sob o n. 71/2012. Seria esta a base legal para ausência de um dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processamento que geraria a imposição da aprovação das contas citadas, independentemente do julgamento do mérito.

12. Interessante notar que os artigos 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e da Lei Estadual n. 6.161/2000 se referem ao prazo para eventual anulação ou revisão de atos administrativos. É partindo de tais dispositivos que o recorrente sustenta que o referido prazo, de cinco anos, deve ser utilizado pelo TCE/AL para aprovação de contas, minutas de instrumentos contratuais para privilegiar a segurança jurídica, visando estabilizar as relações sociais que estariam consignadas na estabilização e na consolidação das relações mantidas pela administração.

13. Nesse tom, vale gizar que todas as doutrinas e jurisprudências trazidas aos autos pelo recorrente se referem ao ato administrativo em si, sua respectiva anulação/revisão e eventual convalidação pelo decurso do tempo de alguma nulidade.

14. Todavia, o parecer prévio recorrido não adentrou em tais áreas, ou seja, nem anulou nem revisou nenhum ato administrativo executado pelo recorrido. Logo, inviável a tese defendida de convalidação dos atos administrativos daquele período pelo fato de que não são os atos, sua legalidade, validade ou eficácia que estão sob análise, mas apenas e tão somente a regularidade ou não das contas deles decorrentes.

15. Por seu turno, os artigos 6º, II e 19, da Instrução Normativa do TCU tombada sob o n. 71/2012, dão conta de que o prazo seria de 10 (dez) anos para eventual instalação de tomadas de contas especial, o que também não é o caso do recurso fustigado, sendo, portanto, desimportante para o deslinde do ponto nodal arguido pelo recorrente.

16. Explicitados de forma sucinta os porquês de serem inaplicáveis os dispositivos legais que dão base ao argumento de prescrição/decadência apresentados pelo recorrente, cumpre agora destacar o bom direito que dá azo à conclusão que sucede

haja vista o requerimento do recorrente para que o decurso do tempo seja usado com ferramenta para consideração da aprovação ficta das contas do ano de 2008 do Poder Executivo do Município de São José da Tapera.

17. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário tombado sob o n. 729744, datado de 10.08.2016, definiu a seguinte tese de repercussão geral (Tema 157):

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por conta do decurso de prazo. STF. RE 729744. J. 10.08.2016. Tema 157 (Repercussão Geral).

18. Logo, mesmo que os prazos acima destacados, de cinco e dez anos, respectivamente, não sejam observados, inexistente qualquer possibilidade de consideração de uma "aprovação ficta" das contas de qualquer poder que seja, haja vista o caráter meramente opinativo que reveste a conclusão contida no parecer prévio exarado por esta Corte de Contas.

19. Diante dos argumentos expostos, rejeito a tese de prescrição/decadência arguida pelo recorrente.

IV. OS ARGUMENTOS DE MÉRITO.

20. Superadas as questões processuais atinentes à tempestividade do recurso e ao pleito de aplicação de prescrição/decadência, passo a analisar os argumentos de mérito arguidos pelo recorrente.

21. Em suas razões, o recorrente alega a ausência de responsabilidade pelo fato de os gastos com saúde e educação não terem atingidos os percentuais mínimos fixados pela CF/1988, pois tais atos seriam de competência exclusiva das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, devendo-se imputar a responsabilidade os secretários.

22. Inicialmente, convém fazermos uma distinção entre contas de governo e contas de gestão.

23. A CF/1988, em seus art. 70, parágrafo único, 71, inc. I e II, e 75 estabelece para os chefes do Poder Executivo e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, o Estado e ou os Município respondam, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, o dever de prestar contas.

24. Nas contas de governo, o Tribunal Contas apreciará, mediante emissão de parecer prévio, as contas dos Chefes dos Poderes Executivos. Nesse caso, o gestor presta contas globais de sua administração frente à determinado ente federativo, expressando aspectos gerais de governo, como o resultado da sua atuação em determinado exercício financeiro, como o cumprimento orçamentário, análise de metas estabelecidas, planos e programas de governo, limites constitucionais (aplicação do mínimo em saúde e educação) e legais, endividamento públicos, dentro outros submetendo-as, a um parecer prévio emitido pelos Tribunais de Contas.

25. No caso das contas de gestão, o próprio tribunal realiza o julgamento dos titulares das unidades orçamentárias quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, levando em consideração todos os estágios das mesmas, desde a verificação da autorização orçamentária, passando pela licitação, contratos, empenhos, liquidações e pagamentos; assim como pelo correto recolhimento das receitas públicas.

26. No caso em tela, o foco da análise deste Tribunal de Contas é a conduta do gestor no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas concebidas nas leis orçamentárias, o atingimento das metas e dos limites constitucionais, por exemplo. Assim, avalia-se o desempenho do Poder Executivo quanto o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

27. Além disso, na análise das contas de governo, o Tribunal deve verificar o equilíbrio fiscal, e a repercussão da administração financeira e orçamentária, especialmente nas áreas da Educação, Saúde, Emprego, Assistência Social, Segurança e Infraestrutura, além de aferir o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

28. Sendo assim, o parecer prévio da Corte de Contas poderá ser pela aprovação, pela aprovação com ressalvas ou pela reprovação, cabendo o julgamento das contas, neste caso, ao Poder Legislativo municipal.

29. Por todo o exposto, não prospera a alegação do Sr. José Antônio Cavalcante, gestor do município de São José da Tapera no exercício financeiro de 2008, de que não teria responsabilidade quanto aos gastos mínimos com saúde e educação, haja vista que sua obrigação é pessoal e intransferível.

V. CONCLUSÃO.

30. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. **CONHECER** do presente Recurso interposto pelo José Antônio Cavalcante, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de São José da Tapera, no exercício financeiro de 2008, em face do Parecer Prévio, que veio a ser aprovado na Sessão Plenária Ordinária do dia 07/12/2017, e publicado no DOE/TCE-AL do dia 12/12/2017, para NEGAR-LHE provimento.

II. **DAR CONHECIMENTO** ao recorrente da presente Decisão, em conformidade com os termos do art. 25, inc. II, da Lei n. 5.604/94, enviando o inteiro teor do Relatório que a acompanha;

III. **ENCAMINHAR** a cópia desta decisão à Câmara de Vereadores de São José da Tapera;

IV. **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito.

31. É como voto.



Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 21 de setembro de 2021.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MARCIEL**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE**

Larissa Marcelly Vieira de Lima

Responsável pela Resenha

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2021 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º TC-11949/2020
UNIDADE Município Girau do Ponciano/ AL
INTERESSADO M.J. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS
ASSUNTO Solicitação

DECISÃO SIMPLES Nº 19/ 2021 - GCRSC

1. Trata-se de solicitação do Delegado de Polícia Federal, o Sr. Luciano Midley Joaquim Patury, em que solicita informações do **Contrato nº 38/2012 (Concorrência nº 002/2012)** – referente ao Processo Administrativo nº 2816/2012 – firmado entre o Município de Girau do Ponciano/AL e a Construtora Colibri LTDA., com a finalidade de instrução dos autos do Inquérito Policial nº 0501/2018- 4SR/PF/AL.

2. A DFAFOM informou que não foram localizadas informações relativas ao ingresso de cópia do contrato a que se refere o **Processo Administrativo nº 281/2012** na base de dados do Sistema Integrado Modular – SIM deste Tribunal. Todavia, foram localizadas as informações alimentadas no sistema da antiga Contratos e Convênios e se referem ao cadastro da Concorrência Pública nº 002/2012, bem como o Contrato de nº 38/2012, dados estes disponíveis e retirados da publicação do Diário Oficial do Estado, vejamos:

Órgão Licitante: Município de Girau do Ponciano Modalidade de licitação: Concorrência Pública nº 002/2012. **Data de publicação:** 06/06/2012 **Data de publicação:** 06/06/2012 **Veículo DOE Contrato nº 38/2012 Contratante/Permitente:** Município de Girau do Ponciano **Objeto:** Obras e serviços pertinentes a construção de uma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino. **Valor:** R\$ 1.489.553,78 **Data de celebração:** 16/10/2012 **Data de publicação:** 30/10/2012 **Veículo DOE Nº Diário/Ano:** 205/2012 **Página:** 86

3. Em razão das informações obtidas, o Gabinete da Presidência enviou-as através do Ofício de nº 673/2019 para autoridade da Polícia Federal para fins de instrução do supra referido Inquérito Policial.

4. Desta forma, considerando que não houve o envio de documentação em epígrafe na época para este Tribunal, vislumbra-se a sua necessidade, em razão do cumprimento ao Calendário de Obrigações (Resolução nº 002/2003), bem como para tomar as demais providências quanto aos referidos achados.

5. Ressalta-se que o presente processo antes era atividade-meio com trâmite no Sistema Audora (TC 1580/2019) e passou a ser processo de atividade-fim com o objetivo do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas realizar a sua competência de fiscalização dos atos administrativos..

6. Dessa forma, diante dos motivos acima expostos, **DETERMINO** o seguinte:

I – a NOTIFICAÇÃO o Sr. Davi Barros, prefeito do Município de Girau do Ponciano, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente cópia do Contrato de nº 38/2012, firmado após a Concorrência de nº 002/2012, entre o Município e a Construtora Colibri LTDA, sob pena da incidência de multa prevista no Art. 207, IV do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

II – PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

III – ENCAMINHE-SE os autos para a DFAFOM, após a apresentação da documentação requerida no item I, para a sua devida análise do ato de gestão. IV – Após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem apresentação da documentação, sejam os presentes autos conclusos a este Relator.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 14 de setembro de 2021. Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Larissa Marcelly Vieira de Lima

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 13.10.2021

Processo: TC/011052/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Unidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS - IMPREC
Interessado: SRA. MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MELO

Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Maria José da Conceição Melo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001,

DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a) as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do DESPACHO N. 318/2018/1ª PC/RS (fls. 36/37); e

b) que seja republicada por incorreção no D.O.M do Estado de Alagoas a portaria que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria José da Conceição Melo, uma vez que a portaria publicada faz menção a Portaria IMPREC nº 04/2018 (fls. 27), quando na verdade deveria mencionar a Portaria IMPREC nº 08/2018 (fls. 23). 3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 14.10.2021

Processo: TC/010816/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – POR IDADE
Interessado: ROSA CARME DIAS DE LIMA

Trata-se de processo para retificação de aposentadoria mediante a expedição da Portaria nº 073, de 14/08/2019 (fls. 63), emitida pelo Sr. Adrailton Bernardo da Silva, na qualidade de Presidente do PALMEIRA PREV, que retificou a Portaria nº 167, de 01/12/2016 (fls. 22).

Considerando que a competência para a análise da retificação da respectiva aposentaria pertence ao relator do biênio referente ao registro da portaria originária; De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, conforme a Portaria nº 26/2019, publicado no Doe-TCE/AL 20/03/2019.

Processo: TC/00878/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA ELIANE DOS SANTOS

Trata-se de processo para retificação de aposentadoria mediante a expedição da Portaria nº 000029, de 18/01/2019 (fls. 32 do processo administrativo), emitida pelo Sr. Renato Rezende Rocha Filho, na qualidade de Prefeito do Município de Pilar, que retificou a Portaria nº 257, de 07/02/2011 (fls. 20 do processo administrativo).

Considerando que a competência para a análise da retificação da respectiva aposentaria pertence ao relator do biênio referente ao registro da portaria originária; De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**, uma vez que o seu objeto se insere Grupo Regional II – biênio 2011/2012, conforme Quadro de Distribuição dos Biênios distribuído pelo Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, com lastro no art. 11, § 2º, da Resolução Normativa n. 03/2016.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.10.2021

Processo: TC/004744/2011
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS
Interessado: MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

De ordem, **remetam-se** os autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva do Recurso de Reconsideração de fls. 449/515, na forma do art. 228 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/008313/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: EDGAR LOURENÇO DA SILVA

1. Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas (fls. 99/99v), declaro-me impedido de relatar o presente processo, com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

**Processo:** TC/017171/2011**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**Interessado:** TACIO JOSÉ MENEZES DE ARAÚJO

1. Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas (fls. 49/49v), declaro-me impedido de relatar o presente processo, com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil.

2. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Processo: TC/000128/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Unidade:** INSTITUTO DE APOSENTADORIAS, PREVIDÊNCIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA/AL**Interessado:** SRA. MARIA ALVES DA SILVA

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Maria Alves da Silva que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Compulsando os autos, verifico que a **Portaria IAPREJAL Nº 024/2018** (fls. 28), publicada no D.O.M. em 02/10/2018 (fls.29), que concedeu à época aposentadoria voluntária por idade a Sra. Maria Alves da Silva, CPF nº 651.910.564-34, está com o dispositivo legal equivocado, explico: deverá ser utilizado como regra para a aposentadoria em questão o **art. 40, §1º, inciso III, alínea "b"**. 3. Neste viés, entendo que o presente processo necessita aprimorar a sua instrução, motivo pelo qual converto o feito em **diligência** para:

3.1) que seja **retificado** a **Portaria IAPREJAL Nº 024/2018** para que conste o dispositivo legal correto (**art. 40, §1º, inciso III, alínea "b"**), que deverá ser utilizado como regra para a aposentadoria do processo em epígrafe;

3.2) que a futura portaria retificadora seja **publicada** no D.O.M. para fins de direito, uma vez que todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, publicados no Diário Oficial, exceto aqueles previstos em Lei;

3.3) **anexar** cópia do inteiro teor da **Lei Municipal nº 185/2002**, do Município de Jaramataia e toda a legislação correlata relacionada à concessão de pensão/ aposentadoria pelo município.

4. Ante o exposto, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie junto ao Instituto de Aposentadorias, Previdência e Pensões do Município de Jaramataia/AL as requisições supramencionadas no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do AR. Cumpridas as diligências, retornem os autos a este Gabinete.

Processo: TC/013080/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**Unidade:** PALMEIRA PREV**Interessado:** SRA. GERALDA MARIA MÁXIMO LINO

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Geralda Maria Máximo Lino que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do PARECER N. 1107/2021/6ª PC/PBN (fls. 70).

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Processo: TC/017097/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Unidade:** CRAÍBASPREV**Interessado:** SRA. ROSA ANTÔNIA DA SILVA

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Rosa Antônia da Silva que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas por meio do DESPACHO N. 357/2018/1ª PC/RS/DPS (fls. 11).

3. Concluída a diligência e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Processo: TC/012724/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**Unidade:** AL PREVIDÊNCIA**Interessado:** SILVANIA MARIA SANTOS DE MENDONÇA, MARIA CAROLINA SANTOS DE MENDONÇA e MARIA GABRIELA SANTOS DE MENDONÇA

1. Trata-se de processo de registro do ato de concessão de pensão pelo falecimento do Sr. Erivan Lopes de Mendonça que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do PARECER N. 3054/2019/6ª PC/RA (fls. 07).

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Processo: TC/009588/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Unidade:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO/AL**Interessado:** SRA. PETRÚCIA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Petrucia Maria Carvalho de Oliveira que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do **DESPACHO N.349/2020/6ª PC/RS** (fls. 09).

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Processo: TC/000455/2017**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE**Unidade:** IPREV - CANAPI**Interessado:** SRA. CLEUDA QUEIROZ DA SILVA

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Cleuda Queiroz da Silva que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do **DESPACHO N. 337/2019/6ª PC/RS** (fls. 11).

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Processo: TC/000400/2018**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**Unidade:** CRAÍBASPREV**Interessado:** SRA. VANDETE BARBOSA DA SILVA

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Vandete Barbosa da Silva que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que: **a)** providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do **DESPACHO N. 58/2019/3ª PC/RA/DPS** (fls. 06); e **b)** que seja publicado no Diário Oficial a portaria que concedeu aposentadoria a Sra. Vandete Barbosa da Silva, tendo em vista que para garantir a transparência e produzir seus efeitos jurídicos, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, publicados no Diário Oficial, exceto aqueles previstos em Lei.

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Processo: TC/009405/2017



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Unidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL - FAPEN
Interessado: SRA. GRACIETE DOS SANTOS

1. Trata-se de processo de registro de aposentadoria da Sra. Graciete dos Santos que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado/89), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Com fundamento no disposto no art. 3º, caput, da Resolução Normativa nº 004/2015, inciso III do art. 85 da Lei 5.604/94; e no art. 57 da Resolução nº 003/2001, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Movimento Pessoal – DIMOP/SARPE para que: **a)** providencie, na forma do art. 109 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as diligências requeridas pelo Ministério Público de Contas por meio do **DESPACHO n.299/2019/5ª PC/SM** (fls. 09/11); e **b)** que seja publicado no Diário Oficial a portaria que concedeu aposentadoria a Sra. Graciete dos Santos, tendo em vista que para garantir a transparência e produzir seus efeitos jurídicos, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, publicados no Diário Oficial, exceto aqueles previstos em Lei.

3. Concluídas as diligências e a instrução do feito, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial de Contas.

Larissa Marcelly Vieira de Lima

Responsável pela resenha

Resolução

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2021 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC 7890/2012
UNIDADE Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
RESPONSÁVEL Sr. José Luciano Barbosa da Silva
INTERESSADO Município de Arapiraca/AL
ASSUNTO Contratos nº 063/2012 e 064/2012.

RESOLUÇÃO Nº 1-71/2021.

CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2011. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2011. CONTRATO N. 063/2012, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E A EMPRESA CASA MILITAR LTDA – EPP. CONTRATO N. 064/2012, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E A EMPRESA SINHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, na sessão de 05 de outubro de 2021, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. JULGAR regular, registrando-se/anotando-se o contrato nº 063/2012, firmado entre município de Arapiraca e a Empresa Casa Militar LTDA – EPP, bem como o contrato nº 064/2012, firmado entre o município de Arapiraca e a Empresa Sinha Comercio e Serviços LTDA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de fiscalização de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno, ajuste com os seguintes elementos: **Contrato:** 063/2012

Data da Assinatura: 12/03/2012.

Procedimento Administrativo: 181/2011

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 065/2011

Objeto: Fornecimento de fardamentos destinados a segurança pública municipal.

Contratante: Município de Arapiraca/AL

Contratado: Empresa Casa Militar LTDA – EPP

Valor: R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais)

Vigência: 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Publicação: 10/04/2012

Contrato: 064/2012

Data da Assinatura: 12/03/2012.

Procedimento Administrativo: 181/2011

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 065/2011

Objeto: Fornecimento de fardamentos destinados a segurança pública municipal.

Contratante: Município de Arapiraca/AL

Contratado: Sinha Comercio e Serviços LTDA

Valor: R\$ 24.705,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinco reais)

Vigência: 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Publicação: 10/04/2012

2. A Diretoria de Fiscalização competente, SELIC-DFAFOM, por meio do extrato de fls. 165/166, subscrito pela Sra. Thays Bahia Prazeres, não apontou transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do **PAR5MPMC-202/2021/SM** (fls. 174/175), da lavra da Procuradora de Contas Stella Méro Cavalcante, opinou pela regularidade da contratação, na forma do art. 133 do RITCE/AL

VOTO

4. A competência deste Tribunal de Contas para auditar ordinariamente as licitações, contratos e instrumentos congêneres celebrados pelas unidades jurisdicionadas e que importem na legitimação de despesas públicas, a exemplo da documentação encaminhada pela prefeitura de Arapiraca, encontra amparo no artigo 131 de seu Regimento Interno, que assim preconiza: Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo. 5. Porém, devido à impossibilidade material de se auditar todos os ajustes celebrados pelos entes auditados, estas fiscalizações devem se dar por amostragem, e incidir sobre contratos e instrumentos congêneres indicados através de metodologia objetiva de seleção que leve em consideração critérios de risco, de oportunidade, de relevância e de materialidade, consoante preconizado no caput do art. 170, da Lei Federal n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos: Art. 170. **Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação**, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (destacamos)

6. Quanto a critério de risco, por exemplo, as Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público – NBASP – nível 2 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público recomendam que os **auditores de controle externo** devem realizar uma avaliação de risco de não-conformidade, e devem também identificar e avaliar os riscos de fraudes relevantes para os objetivos da auditoria, para assegurar que a auditoria seja conduzida de uma maneira mais eficiente e eficaz. "A identificação dos riscos de não conformidade e seu potencial impacto nos procedimentos de auditoria devem ser considerados durante todo o processo de auditoria. Como parte da avaliação de risco, o auditor deve avaliar quaisquer casos conhecidos de não conformidade, a fim de determinar se são relevantes" 1. 1 NBASP – nível 2, p. 184.

7. É importante destacar também que a evidência de não-conformidade pode surgir devido a fraude, erro, a natureza inerente do objeto e/ou a circunstâncias de auditoria, de modo que os **auditores de controle externo** devem se manter dentro de um espírito de **ceticismo profissional**, quanto ao risco de fraudes.

8. A NBASP – Nível 2 menciona ainda que "embora a detecção da fraude não seja o principal objetivo da auditoria de conformidade, os auditores devem incluir fatores de risco de fraude em suas avaliações de risco e manterem-se alertas para indícios de fraude na realização de seus trabalhos" 2.

9. Assim sendo, constatamos que tanto a diretoria de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade do ajuste em apreço.

10. **Por todo o exposto**, estando presentes os requisitos para o regular prosseguimento do feito, **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I. JULGAR regular, registrando-se/anotando-se o contrato nº 063/2012, firmado entre município de Arapiraca e a Empresa Casa Militar LTDA – EPP, bem como o contrato nº 064/2012, firmado entre o município de Arapiraca e a Empresa Sinha Comercio e Serviços LTDA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO TC 331/2012
UNIDADE Prefeitura de Girau do Ponciano
CONTRATADA NT Distribuidora LTDA EPP
ASSUNTO Contratação/ Ajustes/ Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-72/2021.

CONTRATO. CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO E A EMPRESA NT DISTRIBUIDORA LTDA EPP. CONTRATO DE Nº 33/2011. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 131 E 133, I DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO. Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher por unanimidade o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. **Julgar pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição**, do firmado entre Município de Girau do Ponciano e a empresa NT Distribuidora LTDA EPP, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **Publicar a presente Decisão** para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de fiscalização ordinária de instrumento contratual, com base no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno.

2. Versam os autos sobre o **Contrato de nº 33/2011**, celebrado entre o **município de Girau do Ponciano e a empresa NT Distribuidora LTDA EPP**, decorrente da licitação, modalidade Pregão de nº 008/2011, o qual possuía como objeto a aquisição de bicicletas destinadas à Secretaria Municipal de Educação, com o valor de contratação de **R\$ 6.784,00 (seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**, com prazo até 31/12/2011.

3. Nesta Corte, os autos tramitaram pela **SELIC-DFAFOE**, que emitiu análise técnica (fls. 14), a qual verificou a necessidade do envio de cópia do processo administrativo, conforme o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como documentos de regularidade fiscal e trabalhista, com base no art. 29 da Lei 8.666/93.

4. Destaque-se que este processo foi instaurado em 16/01/2012, e durante o período de **07/06/2016 a 16/10/2020** (mais de três anos) o processo ficou paralisado.

5. Diante disso, o Ministério Público de Contas, através do **Parecer de nº 411/2021/RA**, opinou pelo **arquivamento** do feito, com a alegação de ausência de resultado útil na conclusão, seja pela incidência da prescrição de eventual pretensão punitiva ou pelo escopo de fiscalização limitado que não se mostrou apto a instruir a prestação de contas de gestão, por ser inconclusivo quanto a regular execução da despesa pública.

6. Em síntese, é o relatório

VOTO

7. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

8. Considerando o teor do artigo acima consignado, ressalte-se que a imprescritibilidade se logra adstrita às ações de ressarcimento, de modo que o exercício do ofício fiscalizador dos Tribunais de Contas há de ser alcançado pelo manto da prescritibilidade, nos termos da lei, conforme exaustivamente debatido até mesmo nas sessões de julgamento desta Corte.

9. Convém atentar para o intuito do legislador, na medida em que este fixa uma correlação entre o prejuízo sofrido pelo erário e a ação de ressarcimento, eis que, esta demanda, revestida da imprescritibilidade, necessariamente há de ter como causa de pedir prejuízo causado ao patrimônio público, consubstanciado, por exemplo, na subtração ilícita deste.

10. Entrementes, no processo de controle externo, os fundamentos jurídicos para proceder à imputação de débito envolvem fatos típicos relacionados a prejuízo causado ao erário, mas não se limitam a este elemento, salientando-se a atividade de controle externo norteia-se pela presunção de ocorrência de dano.

11. Ressalta-se, portanto, que a Diretoria Técnica não identificou em sua análise técnica qualquer dano ao erário.

12. Como é cediço, o direito tem um prazo para ser exercitado, não sendo eterno, conforme vedação expressa do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal. Destarte, sujeita-se à prescrição ou à decadência, de acordo com o caso. É, pois, com a intenção de se preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, sobretudo, a segurança jurídica, que se busca fundamento nos institutos da prescrição e da decadência.

13. Fora, então, nessa tônica que esta Corte de Contas editou a Súmula 01, cujo teor predica: "Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

14. Pois bem, da análise detida dos autos, **destaque-se que este processo foi instaurado em 16/01/2012, e durante o período de 07/06/2016 a 16/10/2020. (mais de três anos), o processo ficou paralisado.**

15. Aplica-se ao caso, portanto, a previsão do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, nos seguintes termos: "§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

16. Importante destacar ainda que nesta Corte de Contas vigoram duas teses acerca do primeiro marco interruptivo do lapso temporal, sendo que a maioria entende que a simples abertura de processo de fiscalização teria o condão de impor a interrupção, fazendo fluir, a partir daí, a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99, enquanto que a segunda corrente, hoje minoritária e encampada por este Conselheiro, defende que a primeira interrupção, principalmente nestes tipos de processos de fiscalização, somente ocorreria com a citação/notificação do gestor.

17. Desse modo, independentemente da corrente que venha a ser adotada, está evidenciada que toda e qualquer pretensão jurídica do Tribunal de Contas em face da celebração do aludido contrato se encontra prescrita de pleno direito, seja pela incidência da prescrição quinquenal, seja da prescrição intercorrente.

18. **Por todo o exposto**, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. **Julgar pelo arquivamento dos autos**, em razão da prescrição, do firmado entre Município de Girau do Ponciano e a empresa NT Distribuidora 4 LTDA EPP, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. **Publicar a presente Decisão** para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

PROCESSO TC 1538/2016
UNIDADE Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN
ASSUNTO Convênios/Contratos/Instrumentos Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 1-73/2021 - GCRSC.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, DA LEI Nº 8.666/93. PREFERÊNCIA A SERVIÇO GRATUITO E DE CARÁTER MAIS ABRANGENTE. REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ECONOMIA DE GASTOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

a. que se proceda ao **ARQUIVAMENTO** dos autos;

b. Comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.

c. **Publicar a presente Decisão** para fins de direito.

VOTO

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO DEVIDA E SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, DA LEI Nº 8.666/93. PREFERÊNCIA A SERVIÇO GRATUITO E DE CARÁTER MAIS ABRANGENTE. REQUISITOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ECONOMIA DE GASTOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 004/2014), visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços automatizados de gerenciamento de atendimento, com fornecimento de software, hardware para o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN, autuado com o nº 5101–4298/2013.

2. Ultrapassadas as etapas legais de praxe, o setor jurídico da referida autarquia se manifestou pela aprovação da licitação, que se encontrava na fase externa (Parecer CGJ/DETRAN 238/2014), ao passo que o então Diretor Presidente, mediante o Despacho GDP/DP nº 0174/2015, determinou a revogação do referido certamente, sob o fundamento de que o Instituto de Tecnologia em Informática e Informação do estado de Alagoas – ITEC estaria "na fase final de elaboração de uma ferramenta gratuita para gerenciamento do atendimento, semelhante a que está sendo objeto de contratação" (fl. DP 822- vol. 04). (sem realces no original).

3. Remetidos os autos à Seção de Licitações de Contratos, Convênios e Congêneres – SELIC, aquele setor assim se manifestou: "Conclui-se que após feita a análise do processo em tela, que o mesmo atende aos comandos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93".

4. O órgão ministerial, por sua vez, opinou pelo arquivamento, por meio do Parecer nº 2795/2019/1ªPC/RS, nos seguintes moldes: "No processo administrativo encaminhado, observou-se que, em que pese ter ocorrido a licitação, a Administração desistiu da adjudicação do objeto licitado, tendo em vista fato superveniente que ensejou a reavaliação da conveniência e oportunidade da contratação, hipótese prevista no art. 49, da lei nº 8.666/93, de modo que o processo em análise deve ser arquivado".

5. Era o que importava relatar.

I. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

6. Resta evidente a competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, consoante previsão dos artigos 71, II c/c 75 da Constituição Federal, bem como dos artigos 94 e 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas, do artigo 38 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do artigo 6º, XV, do Regimento Interno desta Corte.

7. Já a competência da 1ª Câmara do TCE/AL para a fiscalização da legalidade dos atos e contratos encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente no contido no artigo 7º, I da Resolução Normativa nº 007/2018.

8. Dessa feita, seguindo-se o procedimento constante nos artigos 38 a 40, da lei nº 5.604/1994 e nos artigos 131 a 139, do Regimento Interno, passa-se a analisar o mérito.

II. VOTO.

9. Como visto, à luz do artigo 71, da Constituição Federal, no rol de competências do tribunal de contas encontra-se a fiscalização da contratação pública, esta que representa a mais emblemática das “novas técnicas” de governança¹, torna-se o produto de interações entre setores públicos e privados, visando à conciliação de estratégias e harmonização de interesses.

10. Nos termos dos incisos IV, IX e X do artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização dos contratos administrativos deve ocorrer de forma concomitante ou sucessiva; considerando-se o as atribuições de (i) realizar inspeções e auditorias (inciso IV), cuja prática pode ser efetivada a qualquer tempo, bem como de (ii) assinar prazo, para fins de providências necessárias à conformidade legal (inciso IX), e ainda (iii) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado (inciso X).

11. No contexto dos autos, deve-se atentar para a motivação da revogação do procedimento licitatório, a fim de se alcançar a devida aplicação normativa, mediante os ofícios fiscalizatório e julgador inerentes a esta Corte.

12. O legislador infraconstitucional fixou balizas para a atuação do administrador público, máxime no tocante ao procedimento licitatório e, de modo particular, convém atentar, na situação em apreço, para os meandros do ato revogatório do certame.

13. No caso em apreciação, após a emissão da penúltima versão do termo de referência, datada de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 282/321 – vol. 02), o Coordenador Setorial de Articulação Regional do DETRAN, por meio do Despacho nº 003/2014 (fl. 322), realizou ponderações de caráter técnico sobre o objeto licitado, ao passo que determinou a realização de diligência, nos termos a seguir expostos:

Considerando que foi definido neste TR que o Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados seja padrão SQL e que a solução será hospedada em Data Center do DETRAN/AL, portanto no ITEC, tendo em vista que será usada por todos os postos de atendimento do DETRAN; Diante do exposto, solicitamos ao ITEC análise dos requisitos tecnológicos, para identificar qual Gerenciador de Banco de Dados é o mais recomendável, se o MS SQL Server Postegres SQL e se temos licença para os mesmos; se possui suporte para solução (aplicação + banco de dados); e qual a garantia para monitoração (24x7) e backup (diário). (sem realces no original).

14. Ao que o ITEC respondeu (fl. 328 – vol. 02):

Quanto ao banco de dados, informamos que este ITEC encontra-se habilitado e capacitado a operar com qualquer dos modelos citados e que, caso seja feita a opção pelo MS SQLServer, temos licença para operacionalização do mesmo. Para ambos os modelos, existem Administradores de Bancos de Dados – DBA disponíveis neste Instituto e com experiência comprovada para atuar no suporte às demandas do DETRAN. Referente ao regime de monitoração do sistema, este ITEC está apto a fornecê-lo em 24x7, fornecendo pessoal e infraestrutura capaz de suportar a solução. Por último, mas não menos importante, garantimos o backup diário dos dados através de nossa infraestrutura dedicada a este serviço.

15. Dando continuidade às explicações de cunho técnico referente à contratação cujo procedimento licitatório estava em trâmite, eis que o Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Tecnologia da Informação, mediante o Despacho nº 045/2014 (fl. 500 – vol. 03), assim se pronunciou:

Há que se esclarecer, também, que p MS SQL Server e um Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados – SGDB já licenciado pelo ITEC, conforme pronunciamento às fls. 329, que se encontra habilitado e capacitado para operar o mesmo. Diferentemente do SGDB Postgre SQL em que o ITEC dispõe apenas de Administrador e o seu uso requer aquisição de suporte técnico e atualizações que irá agregar custos para a utilização da licença livre. (sem realces no original).

16. Após, o Diretor Presidente do DETRAN/AL proferiu o Despacho GDP/DP nº 0174/2015, (fl. DP 822- vol. 04), por meio do qual determinou a revogação e as medidas de ciência dos licitantes da revogação, nesses termos: “Logo, diante do interesse público e fatos já relacionados e ainda da existência da ferramenta desenvolvida pelo ITEC que possibilitará o gerenciamento do atendimento de forma gratuita, determino a revogação do presente certame licitatório”.

17. Concluindo essa sequência instrutória, o Diretor-Presidente do DETRAN/AL emitiu termo de revogação, que fora publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de junho de 2015 (fl. 828 – vol. 04).

18. Como é sabido, a licitação, independentemente da sua modalidade, constitui-se de procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Na tônica do legislador federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 473, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (sem realces no original). (sem realces no original).

19. Consoante largamente debatido na doutrina e na jurisprudência pátrias, o poder discricionário não se afigura como um permissivo incondicional para o gestor, na medida em que para a sua consolidação há de se observarem parâmetros principiológicos e, não raras vezes, mediante aspectos circunstanciais, como ocorre no caso em comento.

20. Pois bem, da exegese do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, depreende-se que a revogação de certame, inobstante se tratar de uma prerrogativa, requer limitação e, nesse particular, o ordenamento jurídico estabelece, os seguintes requisitos para tanto: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévio (após a fase de adjudicação, conforme entendimento do TCU).

21. Acerca dos parâmetros destacados, ressalte-se que, inobstante a revogação tenha se dado após a fase de adjudicação (fl. 806 – vol. 04), inexistente impugnação afeta a estes autos (submetida a esta relatoria), em torno de tal circunstância e uma vez se tratando de fator passível de disponibilidade de empresas interessadas, cujo prejuízo

não é presumível. Não há, portanto, que se adentrar na eventual consubstanciação do princípio da ampla defesa e do contraditório ante a ausência de demonstração de prejuízo por aquela.

22. Ademais, é imprescindível que a administração motive seu ato adequadamente, no sentido de identificar o eventual fato superveniente, na medida em que não condiz com os imperativos do Estado Democrático de Direito a simples menção a “razões de interesse público”; eis que o poder público deve indicar o interesse público sob tutela e o motivo de não se lograr mais atendido com a licitação.

23. Da análise de toda a documentação constante nos autos, constata-se que a Administração tomou, formalmente, diversas medidas de cunho técnico, a fim de motivar a revogação do certame licitatório, sob o principal argumento de perda superveniente de razões de interesse público, que configuraram a ausência de conveniência e oportunidade.

24. Ressaltando-se a economia de gastos públicos, que seria no valor mensal de R\$ 106.806,47 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais quarenta e sete centavos) e anualmente de R\$ 1.282.421,60 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme se depreende do teor do Parecer – CGJ/DETRAN – nº 131/2014 (fls. 503/506 – vol. 03).

25. Para além do fator preponderante elencado no processo administrativo em voga – oferecimento gratuito do serviço pelo ITEC, a Comissão de Licitação por meio do Pregoeiro, às fls. 823/826, pontuou:

Em visita técnica à cidade de Curitiba, especificamente ao DETRAN do Paraná, para a verificação dos totens com opção de pagamento, bem como de possíveis soluções de atendimento CONSTATOU-SE que a solução licitada inicialmente pelo DETRAN/AL restringia-se, num certo sentido, a gerenciamento e controle de atendimento meramente presencial. Dispõe o DETRAN DO PARANÁ da possibilidade de atendimento aos usuários naquele Estado de maneira MULTI MODAL. Em outras palavras, os usuários do DETRAN naquele Estado são atendidos não só de forma presencial como também por meio da internet e, além disso, são atendidos por TV digital, tecnologia DTV, totens com opção de pagamento por apps (aplicativos) disponibilizados em TVs Smart, por Call Center treinados quinzenalmente e finalmente, através de Plataforma WEB (internet), criada pelos técnicos locais denominada DETRAN FÁCIL. Tal solução mostra-se, sem dúvida, mais vantajosa, conforme verificaram os técnicos que estiveram presentes. Fora isso, quando de conjugam os valores pagos atualmente pelo serviço de totens, em torno de R\$ 44. 606, 98 mensais, mais a solução de gerenciamento de atendimento, negociada em R\$ 90.000,00 mensais, totalizando R\$ 134.606,98, vislumbra-se a possibilidade do DETRAN-AL realizar uma contratação mais ampla para os usuários do Estado de Alagoas, tanto do ponto de vista financeiro, como também do atendimento multi modal em relação aos atuais preços e funcionalidades praticados. (sem realces no original).

26. Nessa perspectiva, afigura-se substancial e formalmente preenchido o requisito legal da motivação para a revogação do procedimento licitatório ora referenciado, o que harmoniza com os princípios constitucionais aplicáveis à matéria sem descuidar da necessária proporcionalidade e razoabilidade que devem conduzir processos administrativos de tal estirpe, o que confere fundamento à conclusão adiante.

III.CONCLUSÃO.

27. Diante do exposto, VOTO no sentido de:

- que se proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos;
- Comunicar à SELIC/DFASEMF sobre o conteúdo desta Resolução.
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Presidente

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Larissa Marcelly Vieira de Lima

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2021 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO TC 6596/2011 – Anexo 5575/2016
UNIDADE Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP
INTERESSADO Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP
ASSUNTO Termo de Convênio de Cooperação Mútua nº 07/11.

RESOLUÇÃO Nº 1-005/2021.

CONTRATO. TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 07/2011. CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP E A FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ - FACIMA REGULARIDADE. ART. 131 DO RI/TCE. PELA ANOTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher por unanimidade o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:



I. Julgar regular, registrando-se/anotando-se o Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 07/2011, firmado entre Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP - CARHP e Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Termo de Convênio de Cooperação Mútua nº 07/11, o qual já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, no sentido de sua regularidade, de acordo com a Resolução de nº 1-25/2014 (fls. 32).

Os autos do TC 5575/2016 referem-se à celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 07/2011, celebrado entre a CARHP e a Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, cujo objetivo é a prorrogação, por mais 60 (sessenta) meses, da vigência do Convênio.

O referido termo teve sua celebração em 19 de Abril de 2016 e sua publicação no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2016.

A Diretoria de Fiscalização competente, por meio do seu relatório técnico de fls.56 concluiu que o Termo Aditivo atende aos comandos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/91 e que não haveria impedimento para o prosseguimento do feito e o seu respectivo julgamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 31/2018/3ºPC/RA da lavra do Rafael Rodrigues de Alcântara opinou pelo desarquivamento do Processo TC nº 6596/2011 e seu apensamento ao TC 5575/2016.

Desta forma, os presentes autos foram desarquivados e os autos TC 5575/2015 foram apensados e encaminhados ao Parquet de Contas para emissão de seu parecer jurídico, nos termos do art. 2º da RN TCE-AL nº 04/2015.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do aditivo, diante da inexistência de transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no relatório da unidade técnica, bem como também em razão da regularidade do Convênio originário.

É o relatório.

VOTO

A competência deste Tribunal de Contas para análise da documentação encaminhada pela Prefeitura de Igaci pode ser facilmente verificada no artigo 131 de seu Regimento Interno, que assim referenda:

Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

No que se refere à apreciação da legalidade do instrumento de contratação acima mencionado, da análise do relatório elaborado pela Diretoria de Fiscalização competente (fls. 56) restou constatado que o mesmo foi elaborado dentro dos padrões que vêm sendo adotados pelo respectivo setor e que está em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.666/91.

Observe-se que foram utilizados, como pontos de controle, a verificação dos requisitos legais para realização do Termo Aditivo ao Convênio, bem como o exame formal dos seus procedimentos prévios à assinatura do contrato, o que restou constatado pela diretoria técnica desta Casa e aferido pelo órgão Ministerial pela regularidade e aptidão ao registro.

Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I. Julgar regular, registrando-se/anotando-se o Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 07/2011, firmado entre Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP - CARHP e Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, na forma do artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. Da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de setembro de 2021.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Larissa Marcelly Vieira de Lima

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 19 de outubro de 2021, relatou o seguinte processo:

PROCESSO	TC nº 6448/2014
APENSOS	TC nº 2791/2014; TC nº 6978/2014; TC nº 4125/2015
INTERESSADO(A)	VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP
INTERESSADO(A)	BM6 EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.
UNIDADE	Consórcio Intermunicipal de Gestão de Iluminação Pública - CGIP
RESPONSÁVEL	Sr. Arlindo Garrote da Silva Neto – Diretor Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Iluminação Pública – CGIP em exercício no ano de 2014
ASSUNTO	Denúncia

ACÓRDÃO Nº 064/2021

DENÚNCIA. CGIP. CONCORRÊNCIA Nº 001/2014. ALEGADA IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

- 1. DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 44 da Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c o artigo 193 do RITCE/AL;
- 2. NOTIFICAR** as Denunciantes do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;
- 3. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão ao Consórcio Intermunicipal de Gestão de Iluminação Pública - CGIP, através do seu representante legal, em consonância com o disposto no artigo 25 e seguintes da Lei nº 5.604/94 c/c artigo 198 e seguintes da Resolução Normativa nº 003/2001;
- 4. DAR PUBLICIDADE** da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 5.604/1994 c/c art. 106, I, 'b' da Resolução nº 003/2001 para que alcance os seus efeitos legais.

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Sessão do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Otávio Lessa de Geraldo Santos – Conselheiro Presidente

Rodrigo Siqueira Cavalcante – Conselheiro

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro

Maria Cleide Costa Beserra - Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante – Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA DO DIA 19 de outubro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 2447/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	CARLOS ANTÔNIO VIEIRA DE AMORIM
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1337/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 57.557 de 31 de janeiro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário Sr. Carlos Antônio Vieira de Amorim, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a



devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-5178/2015**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 1697/2019
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar (IAPREV)
INTERESSADA	Sandra Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1338 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Portaria nº 012/2018, de 03 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Sandra Maria da Silva**, nos termos do art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) **AR CIÊNCIA** Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar -IAPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 006/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar- IAPREV

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15304/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JOSEFA BETÂNIA SILVA SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1339/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 61.279 de 17 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez à beneficiária **Sra. Josefa Betânia Silva Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-002447/2017**) que trata da vida funcional do interessado, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1702/2019
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar (IAPREV)
INTERESSADO	Arnaldo Silva Lisboa
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1340/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Portaria nº 002/2018, de 02 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao beneficiário **Sr. Arnaldo Silva Lisboa**, nos termos do art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) **DAR CIÊNCIA** Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar -IAPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação

financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 034/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar- IAPREV

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6974/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Alari Alves Ribeiro
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1341 /2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.860, de 02 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Alari Alves Ribeiro**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-4578/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11317/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Margarida da Silva Amurim
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1342 /2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.927, de 20 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria Margarida da Silva Amurim**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1700-4047/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12346/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Ana Celia de Almeida
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1343 /2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 54.379, de 14 de julho de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Ana Célia de Almeida**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal



de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-10744/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 17344/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Marinalva Rodrigues dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1344 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **55.972, de 01 de novembro de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Marinalva Rodrigues dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-12697/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 11624/2018
UNIDADE	FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre
INTERESSADA	Madalena Félix da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1345 /2021

APOSENTADORIA POR VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 008, de 01 de fevereiro de 2016**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Madalena Félix da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 057/2015**) que trata da vida funcional da interessada, ao órgão de origem.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12102/2018
UNIDADE	IAPREV
INTERESSADA	Cicera Vieira Silva Feitosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1346 /2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **Portaria/Ato nº 000017/2017, de 07 de agosto de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sra. Cicera Vieira Silva Feitosa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea

"b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 000014/2018**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olho D'água das Flores – FPS.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10177/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela- IPREVETEO
INTERESSADA	Maria de Fátima Espíndola de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1347 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **Portaria nº 001/2015**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **a Sra. Maria de Fátima Espíndola de Oliveira**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela- IPREVETEO, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 001/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela- IPREVETEO

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7263/2016
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE)
INTERESSADA	Maria José Conceição de Messias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1348/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da **Portaria/Ato nº 980/2019, de 12 de Novembro de 2019**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Maria José Conceição de Messias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 0328-006/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coruripe – (PREVICORURIFE)

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7254/2016
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE)
INTERESSADA	Marlene Florêncio Ramos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1349 /2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria/Ato nº 419/2015, de 01 de julho de 2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Marlene Florêncio Ramos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 0408-013/2015) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coruripe – (PREVICORURIFE)

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7276/2016
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE)
INTERESSADA	Maria Benedita dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1350/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria/Ato nº 968/2019, de 12 de novembro de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Maria Benedita dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 0209-002/2015) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coruripe – (PREVICORURIFE)

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1697/2019
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar (IAPREV)
INTERESSADO	Manoel Vitorino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1351/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Portaria nº 003/2018, de 02 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao beneficiário **Sr. Arnaldo Silva Lisboa**, nos termos do art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) AR CIÊNCIA Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar -IAPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 033/2017) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões do Município de Pão de Açúcar- IAPREV

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7253/2016
UNIDADE	Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE)
INTERESSADA	Maria de Fátima Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1352 /2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o ovoto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Portaria nº 432/2015, de 29 de julho de 2015, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Maria de Fátima Ferreira da Silva**, nos termos do art. 40, I da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003;

b) DAR CIÊNCIA Instituto de Aposentadoria Previdenciária e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe-(PREVICORURIFE), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 0630-002/2016) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coruripe.(PREVICORURIFE).

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12103/2018
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores-FPS
INTERESSADO	José Ronaldo Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1353/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria/Ato nº 000011/2017 de 30 de maio de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. José Ronaldo Farias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores -FPS, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 000008/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'Água das Flores-FPS

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1704/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Teixeira Dias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1354/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Portaria nº 008/2018 de 02 de maio de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sr. José Teixeira Dias**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar– IAPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (Processo nº 001/2018) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Pão de Açúcar– IAPREV.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 12811/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA JOSÉ DE LIMA SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1355 /2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS

EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº 54.570, de 28 de julho de 2017, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. Maria José de Lima Souza**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-008487/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3146/2018
UNIDADE	IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar
INTERESSADA	Adilma Lima dos Santos Lopes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-1356/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do nº Decreto nº 57.790 de 16 de fevereiro de 2018, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Adilma Lima dos Santos Lopes**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-5544/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 5377/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Rebeca Mazoni Rodrigues
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1357/2021**PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Rebeca Mazoni Rodrigues**, filho menor, do segurado, **Eliab da Silva Rodrigues**, consubstanciado no **Ato de Concessão da pensão em 10 de abril de 2019**, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência;

c) REMETER os documentos constantes dos autos à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 41/2017
UNIDADE	IAPREJAL
INTERESSADA	Edileuza Delmiro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1358/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de

Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **Portaria- IAPREJAL/GB/07/2013**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sandra Maria Lima Costa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões do Município de Jaramatã - IAPREJAL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 07/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2802/2018
UNIDADE	IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar
INTERESSADA	Benigna dos Santos Araújo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1359/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO da **Portaria nº 017/2017, de 18 de setembro de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Sra. Benigna dos Santos Araújo**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**processo nº- 026/2017**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar – IAPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 14342/2018
UNIDADE	Previdência dos Servidores Municipais de Olivença-AL
INTERESSADA	Francisca do Carmo Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1360/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **Portaria 007/2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Francisca do Carmo Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto dos Servidores Municipais de Olivença, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 008.002.170718**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto dos Servidores Municipais de Olivença.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1696/2019
UNIDADE	IAPREV
INTERESSADA	Rosiete Soares Barbosa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1361/2021**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Portaria nº 027.2017, de 18 de dezembro de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Rosiete Soares Barbosa**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar – IAPREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-8507/2016**) que trata da vida funcional da interessada, ao ao Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar – IAPREV.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 811/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria Marluce Nascimento Rosa da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1362/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 56.964, de 22 de dezembro de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Maria Marluce Nascimento Rosa da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-5081/2015**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

PROCESSO	TC 11317/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	NADIR FERREIRA FRAZÃO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1363/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº **54.066, de 27 de junho de 2017** que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Nadir Ferreira Frazão** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000921/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3117/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	JENILZA DE SOUZA PINTO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1364/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº **57.835, de 21 de fevereiro de 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Jenilza de Souza Pinto** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-004882/2016**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 387/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1365/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº **56.601, de 07 de dezembro de 2017**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Maria de Lourdes Rodrigues Lima** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-000888/2017**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 15337/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	REGINA LUCIA GOMES DANTAS
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1366/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do nº **61.287, de 17 de outubro de 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à beneficiária **Sra. Regina Lucia Gomes Dantas** nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-010910/2014**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 2951/2019
UNIDADE	IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar
INTERESSADA	Tatiana Alves Abreu Cruz
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1367/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **PORTARIA nº 006/2018 de 02 de Maio de 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Tatiana Alves Abreu Cruz**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 005/2018**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1098/2015
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Damaris Lúcia de Oliveira Costa
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1368/2021

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário **Damaris Lúcia da Oliveira Costa**, esposa, do segurado, **Leopoldo de Araújo Costa**, consubstanciado na **Ato de concessão** conforme folhas 28 a 29, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 2º, "a", da Lei nº 7.114, de 5 de novembro de 2009;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 14799-04144/2014**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 3327/2017
UNIDADE	PREVICORURIFE
INTERESSADA	Maria José de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-1369/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **PORTARIA nº 748/2016, de 24 de abril de 2019**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Maria José de Souza**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 0113-043/2016**) que trata da vida funcional da interessada, a Previdência Municipal de Coruripe-PRÉVICORURIFE.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 10117/2019
UNIDADE	IPREVTEO
INTERESSADA	Josefa Oliveira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1370/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do **Portaria nº 019/2015, de 10 de Dezembro de 2015**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a beneficiária **Sra. Josefa Oliveira da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 019/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1700/2019
UNIDADE	IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar
INTERESSADO	Antônio Pereira da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1371/2021

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, **Antônio Pereira da Silva**, esposo, de **Maria Rosiete Gonzada da Silva**, consubstanciado na **PORTARIA nº 009/2018 de 12 de Abril de 2018**, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 9º da Lei Municipal nº 496/2017;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 015/2018**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBASPREV.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1166/2015
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBASPREV
INTERESSADO	Francisco Nery Lima
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1372/2021

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte ao beneficiário, **Francisco Nery Lima**, esposo, da segurada, **Maria do Socorro Teixeira Lima** consubstanciado na **PORTARIA nº 76/2014 de 25 de setembro de 2014**, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Municipal nº 320/2011;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBASPREV-destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 83/2014**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBASPREV.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 1703/2019
UNIDADE	IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar
INTERESSADA	Maria Das Neves de Oliveira
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1373/2021

PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de



Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a beneficiária, **Maria das Neves de Oliveira**, esposa, de **José Antônio do Nascimento**, consubstanciado na **PORTARIA nº 013/2018 de 19 de novembro de 2018**, com fundamento no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 9º da Lei Municipal nº 496/2017;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao IAPREV – Instituto de Aposentadoria, Previdência e Pensões de Pão de Açúcar, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 4679-8/2018**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Pão de Açúcar-IAPREV.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12662/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
INTERESSADA	Maria de Fátima Leite de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1374/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Portaria nº 131/1998, de 06 de Abril de 1998, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Maria de Fátima Leite de Oliveira**, matrícula, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e a Lei Municipal nº 1.240/1991, Art. 102. Parágrafo único e Art. 187, II, “b”;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 042/98**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 12686/2013
UNIDADE	IPREVTEO
INTERESSADO	Aurelino Aristides Correia
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-1375/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) ORDENAR O REGISTRO do Portaria nº 019/2015, de 10 de Dezembro de 2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao beneficiário **Sr. Aurelino Aristides Correia**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBASPREV-destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 12/2013**) que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência, Aposentadoria e pensões dos Servidores de Craibas- CRAIBASPREV.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro Presidente

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Énio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Resolução Câmara

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 19 de outubro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 6733/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Balbino& Cia Ltda.
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-77/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 010/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Balbino & CIA LTDA., na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 6313/2015
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
RESPONSÁVEL	Jeanine Pires – Secretária (SEDETUR)
INTERESSADO	REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA.
ASSUNTO	Termo de Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-78/2021

TERMO DE CONTRATO Nº 02/2015. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDTUR. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Termo de Contrato nº 02/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR), na gestão da Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Sra. Jeanine Pires, no exercício financeiro de 2015, com a empresa REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA, representada pelos senhores JUAN PABLO DE VERA BARBIERI e pelo Sr. PAULO OCTÁVIO PEREIRA DE ALMEIDA, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo referente à prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR), na gestão da Secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Sra. Jeanine Pires, no exercício financeiro de 2019, em atenção ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

PROCESSO	TC 7149/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração

RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	J.B de Souza - ME
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-79/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 049/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa J.B de Souza - ME, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 10691/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	F. N. Dos Santos & Cia LTDA – ME
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-80/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 049/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Dos Santos & Cia LTDA – ME, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 311/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Natanael de Oliveira Lins
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-81/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto de decisão da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 049/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com o fornecedor Natanael de Oliveira Lins, na forma do

Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 9028/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Cezários Móveis e Comércio LTDA – ME
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-82/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 014/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Cezários Móveis e Comércio LTDA – ME, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 959/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Comercial Colombo LTDA
ASSUNTO	Pregão Eletrônico

RESOLUÇÃO Nº 1-83/2021

PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Contrato, originado pelo Pregão Presencial nº 049/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Comercial Colombo LTDA, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 7154/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Cavalcante Moura Engenharia LTDA



ASSUNTO Tomada de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-84/2021

TOMADA DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Tomada de Preço nº 008/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Cavalcante Moura Engenharia LTDA, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 12833/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	J. Batista Comércio e Serviços LTDA – ME, representada pelo Sr. João Batista da Silva
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-85/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 049/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa J. Batista Comércio e Serviços LTDA – ME, representada pelo Sr. João Batista da Silva, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 9303/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Ivanildo Silva do Nascimento - ME
ASSUNTO	Ata de Registro de Preço

RESOLUÇÃO Nº 1-86/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, a Ata de Registro de Preço, originada pelo Pregão Presencial nº 019/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Ivanildo Silva do Nascimento - ME, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994

(LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 313/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Magnamed Tecnologia Medica S/A
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-87/2021

CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Contrato nº 035/2014, originado pelo Pregão Presencial nº 040/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a empresa Magnamed Tecnologia Medica S/A, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

PROCESSO	TC 315/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios – Secretaria Municipal de Administração
RESPONSÁVEL	James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro
INTERESSADO	Poliana Soares da Silva - ME
ASSUNTO	Contrato

RESOLUÇÃO Nº 1-88/2021

CONTRATO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL. PELA REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Substituta relatora do feito para:

1 JULGAR regular, na forma e para os fins de direito, o Contrato nº 036/2014, originada pelo Pregão Presencial nº 050/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na gestão do Sr. James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro, no exercício financeiro de 2014, com a fornecedora Poliana Soares da Silva - ME, na forma do Capítulo I, do Título II (artigo 38 e seguintes), da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), e no artigo 6º, incisos XV e XVI, e da Seção IV, do Capítulo I, do Título VIII (artigos 131, caput e 133, inciso I), do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução nº 03/2001;

2 DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à DFAFOM para catalogação dos dados e utilização dos mesmos para os fins que se fizerem necessários;

3 DETERMINAR o arquivamento dos autos;

4 DAR PUBLICIDADE à presente decisão.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**– Relatora

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Anselmo Roberto de Almeida Brito – Conselheiro Presidente

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros – Conselheira Substituta Relatora

Alberto Pires Alves de Abreu – Conselheiro Substituto

Énio Andrade Pimenta – Procurador de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 2460/2018
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Ricardo Lucena Martins Alves
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Ricardo Lucena Martins Alves**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente Controlador de Arrecadação.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 57.550 de 31 de janeiro de 2018, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 01 de fevereiro de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Ricardo Lucena Martins Alves**, servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, ocupante do cargo de Agente Controlador de Arrecadação.

O ato, Decreto nº 57.550 de 31 de janeiro de 2018, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 01 de fevereiro de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 6º- A da mesma, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE se manifestou às fls. 62/64 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL se pronunciou às fls 11, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade de **Ricardo Lucena Martins Alves**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente Controlador de Arrecadação, consubstanciado no Decreto nº 57.550 de 31 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 01 de fevereiro de 2018;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 18 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 11291/2017
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Roberto Jorge Gonçalves Ferreira da Silva
Assunto:	Registro de Ato de Aposentadoria

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Roberto Jorge Gonçalves Ferreira da Silva**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de aposentação foi concretizado por meio do Decreto nº 54.063 de 27 de junho de 2017, exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 28 de junho de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Roberto Jorge Gonçalves Ferreira da Silva**, servidor público da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.

O ato, Decreto nº 54.063 de 27 de junho de 2017, fls. 74 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 28 de junho de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos, mais o prêmio de produtividade.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE se manifestou às fls. 50/52 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta Corte de Contas – DIMOP concluiu pela conformidade do ato, à fl. 10.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL, por sua vez, se pronunciou pelo registro do ato de aposentação, à fl. 11.

IV – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de **Roberto Jorge Gonçalves Ferreira da Silva**, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, consubstanciado no Decreto nº 54.063 de 27 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL em 28 de junho de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas – AL Previdência;

4. a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE.TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL, Maceió, 18 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 6266/2019
Origem:	AL Previdência
Segurado:	Samuel Barbosa da Silva
Interessada:	Maria das Graças Barbosa da Silva
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a **Maria das Graças Barbosa da Silva**, na qualidade de cônjuge do segurado Samuel Barbosa da Silva, ex-servidor público do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão benefício de pensão por morte foi deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de maio de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte à Maria das Graças Barbosa da Silva, portadora do CPF nº 347.180.604-00, viúva do ex-segurado, Samuel Barbosa da Silva, Oficial da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

O ato de concessão benefício de pensão por morte foi firmado por meio de ato de concessão deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 10 de maio de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c disposto nos arts. 46, §4º, 71 a 73 e 94 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

O demonstrativo do cálculo do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, fls 94 do P.A.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL se manifestou às fls. 85/88 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 06.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL se pronunciou à fl. 07, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

III – Decisão

Aplicação do disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO:**

1. o registro do benefício de pensão por morte à Maria das Graças Barbosa da Silva, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Samuel Barbosa da Silva, consubstanciado no ato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 10 de maio de 2020;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao AL Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 15 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 1999/2019
Origem:	AL Previdência
Segurado:	Espedito Reis Castro Azevedo
Interessada:	Maria Cristina Guedes Azevedo
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a **Maria Cristina Guedes Azevedo**, na qualidade de alimentanda do segurado Espedito Reis Castro Azevedo, ex-servidor público do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato do benefício de pensão por morte foi deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de fevereiro de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte à Maria Cristina Guedes Azevedo, portadora do CPF nº 759.174.594-87, alimentanda do ex-segurado Espedito Reis Castro Azevedo, servidor do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício de pensão por morte foi deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 04 de fevereiro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c disposto nos arts. 42, 46, §4º, 67, §2º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

O cálculo do valor do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, fl. 40 do P.A.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL se manifestou às fls. 34/36 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL se pronunciou às fls 05, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

III – Decisão

Aplicação do disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO:**

1. o registro do benefício de pensão por morte à Maria Cristina Guedes Azevedo, na qualidade de alimentanda do ex-segurado Espedito Reis Castro Azevedo, consubstanciado no ato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 04 de fevereiro de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 15 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 6692/2019
Origem:	AL Previdência
Segurado:	João Alexandrino Filho
Interessada:	Marinete da Silva Alexandrino
Assunto:	Auxílio pensão por morte

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a **Marinete da Silva Alexandrino**, na qualidade de alimentanda do segurado João Alexandrino Filho, ex-servidor público do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício de pensão por morte foi deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 14 de maio de 2019.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte à Marinete da Silva Alexandrino, portadora do CPF nº 534.371.444-72, alimentanda do ex-segurado, João Alexandrino Filho, servidor inativo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão do benefício de pensão por morte foi concretizado por meio de ato de concessão deferido pelo Diretor-Presidente do AL Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 14 de maio de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §7º, I da Constituição Federal c/c disposto nos arts. 42, §5º, 46, §4º, 67, §2º e 71 a 73 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

O cálculo do valor do benefício de pensão por morte foi elaborado pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, fl. 80v do P.A.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou às fls. 72/75v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal - DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato às fls. 03/05.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se pronunciou às fls 06, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

III – Decisão

Aplicação do disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício pensão por morte e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido à apreciação, **ORDENO**:

1. o registro do benefício de pensão por morte à Marinete da Silva Alexandrino, na qualidade de alimentanda do ex-segurado João Alexandrino Filho, consubstanciado no ato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de maio de 2019;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 15 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 2926/2017
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Antônio Marcos dos Santos
Assunto:	Transferência para reserva com proventos integrais

BOMBEIRO MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de **Antônio Marcos dos Santos**, Matrícula nº 71702-9, ocupante do posto de 1º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de reforma foi concretizado por meio do Decreto nº 51.933 de 31 de janeiro de 2017, fls. 91 do P.A., publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 01 de fevereiro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais do Bombeiro Militar **Antônio Marcos dos Santos**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 1º Sargento BM.

O ato, Decreto nº 51.933 de 31 de janeiro de 2017, fls. 91, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 01 de fevereiro de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o

servidor satisfaz os requisitos para concessão da reforma por incapacidade definitiva.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão da reforma por incapacidade definitiva.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou às fls. 86/88 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta corte de contas – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se pronunciou às fls 11/12, concluindo pela concessão do registro de reforma.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa, nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do Bombeiro Militar **Antônio Marcos dos Santos**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 1º Sargento BM, consubstanciado no Decreto nº 51.933 de 31 de janeiro de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01 de fevereiro de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 15 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 14998/2017
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Elves Emanuel Lopes
Assunto:	Transferência para reserva com proventos integrais

BOMBEIRO MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais de **Elves Emanuel Lopes**, Matrícula nº 27349-0, ocupante do posto de 3º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de reforma foi concretizado por meio do Decreto nº 55.216 de 15 de setembro de 2017, fls. 54 do P.A., publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 15 de setembro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais do Bombeiro Militar **Elves Emanuel Lopes**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 3º Sargento BM.

O ato, Decreto nº 55.216 de 15 de setembro de 2017, fls. 54, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 18 de setembro de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, II, 55, II e 56, I, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da reforma por incapacidade definitiva.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão da reforma por incapacidade definitiva.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou às fls. 49/51 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta corte de contas – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se pronunciou às fls 09, concluindo pela concessão do registro de reforma.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa, nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais, do Bombeiro Militar **Elves Emanuel Lopes**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 3º Sargento BM, consubstanciado no Decreto nº 55.216 de 15 de setembro de 2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18 de setembro de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 18 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 18162/2017
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	José Cláudio dos Santos Gomes
Assunto:	Transferência para reserva com proventos integrais.

REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais do Bombeiro Militar **José Cláudio dos Santos Gomes**, ocupante do posto de Tenente Coronel QOBM/Comb. do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de reforma foi concretizado por meio do Decreto nº 56.458 de 28 de novembro de 2017, fls. 59, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 29 de novembro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentação

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais do Bombeiro Militar **José Cláudio dos Santos Gomes**, oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto Tenente Coronel QOBM/Comb.

O ato, Decreto nº 56.458 de 28 de novembro de 2017, fls. 59, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 29 de novembro de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, II, 55, V e 56, V todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, que fixa os subsídios dos militares, integrantes da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o militar satisfaz os requisitos para concessão da reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do ato.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou às fls. 53/56 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta corte de contas - DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 12.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se pronunciou à fl. 13, concluindo pela concessão do registro do ato.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de reforma por incapacidade definitiva e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos integrais do bombeiro militar **José Cláudio dos Santos Gomes** do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de Tenente Coronel QOBM/Comb., consubstanciado no Decreto nº 56.458 de 28 de novembro de 2017, publicado em 29 de novembro de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 15 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 17406/2017
Origem:	AL Previdência
Interessada:	Rosângela dos Santos Barros
Assunto:	Transferência para reserva com proventos proporcionais

BOMBEIRO MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais de **Rosângela dos Santos Barros**, Matrícula nº 71857-2, ocupante do posto de 2º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de reforma foi concretizado por meio do Decreto nº 56.043 de 01 de novembro de 2017, fls. 53 do P.A., publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 03 de novembro de 2017.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de reforma por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais da Bombeiro Militar **Rosângela dos Santos Barros**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 2º Sargento BM.

O ato, Decreto nº 56.043 de 01 de novembro de 2017, fls. 53, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 03 de novembro de 2017.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 53, 54, III e 56, IV, todos da Lei Estadual nº 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e art. 3º da Lei Estadual nº 7.580 de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da reforma por incapacidade definitiva.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão da reforma por incapacidade definitiva.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL se manifestou às fls. 48/50v do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Unidade Técnica desta corte de contas – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato à fl. 11.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL se pronunciou às fls 12/13, concluindo pela concessão do registro de reforma.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa, nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão de reforma por incapacidade definitiva, com proventos proporcionais da Bombeiro Militar **Rosângela dos Santos Barros**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 2º Sargento BM, consubstanciado no Decreto nº 56.043 de 01 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03 de novembro de 2017;

2. dar ciência desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 18 de outubro de 2021.

Processo:	TC/AL nº 12052/2018
Origem:	AL Previdência
Interessado:	Natalicio Laudelino
Assunto:	Transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS.

**ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de **Natalício Laudelino**, Matrícula nº 5276-0, ocupante do posto de 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para reserva foi concretizado por meio do Decreto nº 34.049 de 30 de junho de 2014, fls. 30 do P.A. e publicado em 01 de julho de 2014, retificado pelo Decreto nº 60.272 de 09 de agosto de 2018, fls. 105 do P.A., exarado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 10 de agosto de 2018.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

III – Fundamentação

Tratam os autos de registro do ato de transferência para reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de Policial Militar **Natalício Laudelino**, do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 3º Sargento PM.

O ato, Decreto nº 34.049 de 30 de junho de 2014, fls. 30 do P.A. e publicado em 01 de julho de 2014, retificado pelo Decreto nº 60.272 de 09 de agosto de 2018, fls. 105 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 10 de agosto de 2018.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual nº 5.346/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de

Alagoas e art. 3º da Lei Estadual nº 7580/2014, que fixa os subsídios dos militares, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Alagoas.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que o servidor satisfaz os requisitos para concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL se manifestou às fls. 16/20 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP, após examinar o processo, atestou conformidade do ato às fls. 03/11.

O Ministério Público de Contas – MPC/AL se pronunciou às fls 12, concluindo pela concessão do registro aposentatório.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa, nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentação, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

1. o registro do ato de concessão do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais de **Natalício Laudelino**, Policial Militar da Polícia Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 3º Sargento PM, consubstanciado no Decreto nº 34.049 de 30 de junho de 2014, retificado pelo Decreto nº 60.272 de 09 de agosto de 2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas – DOE/AL de 10 de agosto de 2018;

2. dar ciência desta decisão ao Diretor-Presidente do AL Previdência;

3. a remessa dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. a publicação do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE - TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 18 de outubro de 2021.

Maceió, 20 de outubro de 2021.

Verônica da Fonte Didier Marques

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO PLENÁRIA, NO DIA 19.10.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC nº 17.121/2011 (anexos TC nº 9.663/2015 e TC nº 8.521/2019)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Murici/AL
RESPONSÁVEL	Sr. Remi Vasconcelos Calheiros, gestor no exercício de 2010.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração recebido como Recurso de Revisão

ACÓRDÃO Nº 65/2021 - GCSAPAA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA CÓPIA DO BALANCETE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010 DO MUNICÍPIO DE MURICI. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, RECEBIDO COMO RECURSO DE REVISÃO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI. PROVIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão do normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

V – Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração como Recurso de Revisão, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do pleito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como, em atenção ao Princípio da Fungibilidade;

II – **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão apresentado pelo **Sr. Remi Vasconcelos Calheiros CPF nº 444.887.934-87, Prefeito do Município de Murici no exercício de 2010**, reconhecendo-lhe a prescrição intercorrente para fins de desconstituir a decisão sancionatória nele proferida;

III – **JULGAR a extinção do processo TC nº 17.121/2011 (anexos TC's nºs 9.663/2015 e 8.521/2019)**, com análise do mérito, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

IV – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

V – **DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, aos interessados, **Sr. Remi Vasconcelos Calheiros CPF nº 444.887.934-87, Prefeito do Município de Murici no exercício de 2010, bem como ao atual gestor**;

VI – **DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** - Presidente

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 19.10.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 3331/2019
----------	--------------

UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios PALMEIRAPREV
INTERESSADA	José Pereira da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 1-1380/2021

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.691/2005. ART. 40, §7º, I DA CF. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do dia 08 de março de 2019, Portaria nº 022/2019, publicada no Portal Eletrônico do Município www.palmeiradosindios.al.io.org.br em 11/03/19, que concedeu o benefício de auxílio pensão ao beneficiário José Pereira da Silva, portador do CPF sob nº 185.082.864-49, na qualidade de cônjuge da ex-segurada Sra. Maria do Carmo da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios - PALMEIRAPREV;

DETERMINAR devolução do processo administrativo original, ao Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios - PALMEIRAPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe

DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

PROCESSO	TC 9238/2019
UNIDADE	IPREV- Instituto de Previdência Municipal de Maceió
INTERESSADO	Petrucia Maria De Siqueira Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

ACÓRDÃO Nº 1- 1376/2021

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 203 de 28 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Maceió, em 01 de julho de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. Petrucia Maria De Siqueira Cavalcante, inscrita no CPF n. 495.211.104-06, nos termos do artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV – Instituto de Previdência Municipal de Maceió e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 12034/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL
INTERESSADO	Maria do Socorro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 1379/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria 89/2016, de 21/03/16, que RETIFICOU a Portaria nº 023/2011, de 20/07/2011, a qual concedeu aposentadoria por idade e tempo de

contribuição a Sra. Maria do Socorro da Silva, CPF nº 031.981.724-54, nos termos do artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº	TC nº 13.638/2016
UNIDADE	PORTOPREV–Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/Secretaria Municipal da Educação
INTERESSADO	Maria Francisca do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria por idade com proventos proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1- 1378/2021

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 86, de 18/03/16, que retificou o Decreto nº 950/2006, a qual concedeu aposentadoria por idade a Sra. Maria Francisca do Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 412.159.234-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta Decisão ao PORTOPREV – Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Porto Calvo e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

c) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

d) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao PORTOPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº	TC 13.688/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo/AL
INTERESSADO	Miriam Maria dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1- 1377/2021

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher na integralidade o voto, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) ORDENAR O REGISTRO da Portaria 211/2016, de 02/09/16, que RETIFICOU a Portaria nº 011/2010, de 08/03/2010, a qual concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Miriam Maria dos Santos, CPF nº 577.078.204-87, nos termos do artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime;

c) DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de outubro de 2021.

Conselheira Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque



Conselheiro Substituto **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Enio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

13/10/2021

TC-01.135/2021-Saile Empreendimentos e serviços Ltda - ME (solic.)

TC-01.250/2021-Diretoria Administrativa TC/AL (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para providências.

TC-01.215/2021-Rafael Laredo Mendonça (solic.) Após atendimento da inicial, remetam-se os autos à SEÇÃO DE ARQUIVO.

14.10.2021

TC-01.287/2021-Secretaria de Estado de Segurança Pública (solic.) Encaminho os autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

TC-01.288/2021-SINDICONTAS (solic.) Encaminho os autos ao Cerimonial para as providências de sua competência.

TC-01.289/2021-AMA (solic.) Encaminho os autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

TC-01.294/2021-Ministério Público do Estado de Alagoas (solic.) Trata-se de processo instaurado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, através de denúncia formulada por Diego Farias de Oliveira, onde o mesmo informa que foi bloqueado das redes sociais (Instagram) do TCE-AL, por cobrar a realização do 1º concurso público de sua história.

Considerando a fixação de prazo para a promoção da resposta, conforme fls. 02 dos autos, faço a remessa do processo em epígrafe à Diretoria de Comunicação, com o objetivo de apresentar os elementos necessários para o encaminhamento da futura manifestação do TCE-AL.

Para isso fixo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Retornem os autos à Diretoria-Geral.

TC-01.290/2021-Karine Cardoso Portela (solic.) Encaminhe-se os autos a COORDENAÇÃO MÉDICA, para providências.

TC-01.012/2021-Caixa Econômica Federal (solic.) Encaminhe-se à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, atendendo a solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA às fls. 24.

TC-02.523/2020-Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (solic.) Encaminhe-se à DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS, atendendo a solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA às fls. 12.

TC-00.845/2021-ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS para conhecimento e providências, evoluindo para PROCURADORIA JURÍDICA.

TC-01.130/2021-Biblioteca TC/AL (solic.) Encaminhe-se os autos à SEÇÃO DE BIBLIOTECA, para conhecimento e providências.

TC-00.976/2021-Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON (solic.) Encaminhamos os autos à DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS, na qualidade de gestor do Convênio 001/2018, firmado entre esta Corte de Contas e a ATRICON, para conhecimento e providências.

TC-00.862/2021-Gabinete da Presidência TCE/AL (solic.) Encaminhe-se à DIRETORIA FINANCEIRA, atendendo a solicitação da DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA às fls. 29.

TC-13.051/2014-Clara Núbia Melo da Costa (aposent. Invalidez) Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-01.340/2017-Darci Vieira Rabelo (aposent. compulsória)

TC-08.912/2016-Creuz de Lima Duarte (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.772/2019-Osvaldo de Matos Mota (aposent. volunt.)

TC-01.977/2019-Lausanne Leão Bittencourt (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.637/2018-Ederaldo dos Santos (reserva remunerada)

TC-17.189/2018-José Cícero Correia do Nascimento (RESERVA REMUNERADA)

TC-11.906/2018-Arlene Antônia dos Santos Buarque (aposent. volunt.)

TC-02.286/2019-Romany Roland Cansanção Mota (aposent. volunt.)

TC-08.079/2016-ANTÔNIO SILVINO DA SILVA -(INCAPACIDADE DEFINITIVA)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.072/2018-José Alberto Jucá (aposent. volunt.)

TC-13.062/2018-ALUÍZIO CALADO SANTOS-(PENSÃO POR MORTE)

TC-16.704/2017-Antônio Ferreira Pinto (aposent. volunt.)

TC-09.075/2018-José Tenório de Albuquerque (aposent. volunt.)

TC-13.060/2017-Cleci Ferreira de Lima Canuto (aposent. volunt.)

TC-00.323/2019-Isaldete Araújo dos Santos (aposent. volunt.)

TC-14.990/2018-Lenira Queiroz de Macedo (aposent. volunt.)

TC-09.855/2013-Expedita Araújo da Silva (aposent. volunt.)

TC-03.297/2018-Maria Aparecida da Silva (aposent. volunt.)

TC-00.316/2019-Silvania Monteiro Canuto (aposent. volunt.)

TC-03.299/2018-Maria Marieta Almeida da Silva (aposent. volunt.)

TC-10.827/2017-Maria de Fátima Pinto Barbosa (aposent. volunt.)

TC-03.298/2018-Maria Genilda Teixeira da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

15.10.2021

TC-00.779/2021-Gabinete da Presidência TC/AL (solic.) Encaminhe-se à DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-01.174/2021-José Sérgio Martins Costa (solic.) Encaminhe-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer. TC-01.297/2021-Procuradoria Geral do Estado (solic.) Encaminhe-se os autos à dfaom, para atendimento da solicitação do Ministério Público do Estado de Alagoas, onde desde já fixo o prazo de 48 horas para o atendimento da presente solicitação encaminhando-as para esta Diretoria-Geral.

TC-17.175/2011-Tânia Lúcia Ferreira de Albuquerque (aposent.volunt)

TC-02.409/2012-José Francisco de Araújo (aposent. compulsória)

TC-17.208/2011-Vera Lucia Teles (aposent. volunt.)

TC-02.420/2012-Vera Lucia Oliveira da Silva (aposent. invalidez)

TC-02.415/2012-Maria Salete da Silva Leite (aposent. volunt.)

TC-08.829/2013-Severina Bezerra Lins (aposent. volunt.)

TC-08.862/2013-Cicera Telma Magalhães Mendes (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Arapiraca da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-10.079/2017-Quitéria Viana da Silva (aposent. volunt.)

TC-02.556/2019-Benedita Lúcia Santos Gomes (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Marechal Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-05.682/2018-Egdemo Nunes Pinheiro (aposent. invalidez)

TC-02.383/2008-Irma Olivense do Carmo (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Arapiraca de Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.133/2006-Luzinete dos Santos (pensão)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Palmeira da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS



PROCESSO Nº. 1321/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum, Etanol e Diesel S10) e prestação dos serviços de lavagem de veículos, para atender a demanda deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1321/2021.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes
Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-4PMPC-2358/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.8.012012/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO.
PREJUIZO DE INSTRUÇÃO. RETORNO À DIRETORIA

Luciana Calheiros
Responsável pela Resenha

PAR-4PMPC-2456/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/001623/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO
DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Luciana Calheiros
Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-6PMPC-2452/2021/EP

Processo n. TC/013469/2014

Recorrente: Marcos Eduardo Bianor

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Porto de Pedras

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MULTA. OMISSÃO QUANTO AO ENVIO DA 1ª REMESSA
SICAP. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE
REVISÃO. MÉRITO. ALEGAÇÕES PROCEDENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO. PROCESSO
ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.